

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – DCJ  
CURSO DE DIREITO

MARIA CLARA JUCÁ SOARES

**A VIABILIDADE JURÍDICA DA UNIÃO POLIAFETIVA E O CONSELHO  
NACIONAL DE JUSTIÇA**

SANTA RITA  
2018

**MARIA CLARA JUCÁ SOARES**

**A VIABILIDADE JURÍDICA DA UNIÃO POLIAFETIVA E O CONSELHO  
NACIONAL DE JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Direito do Departamento de  
Ciências Jurídicas da Universidade Federal da  
Paraíba, como exigência parcial da obtenção do  
Título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Duina Mota de  
Figueiredo Porto

**SANTA RITA  
2018**

**Catalogação na publicação  
Seção de Catalogação e Classificação**

S676v Soares, Maria Clara Juca.

A Viabilidade Jurídica da União Poliafetiva e o  
Conselho Nacional de Justiça / Maria Clara Juca Soares.

- João Pessoa, 2018.

57 f. : il.

Orientação: Duina Mota de Figueiredo Porto.  
Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ.

1. União Poliafetiva. 2. Registro. 3. CNJ. 4.  
Viabilidade Jurídica. I. Porto, Duina Mota de  
Figueiredo. II. Título.

UFPB/CCJ

**MARIA CLARA JUCÁ SOARES**

**A VIABILIDADE JURÍDICA DA UNIÃO POLIAFETIVA E O CONSELHO  
NACIONAL DE JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Direito do Departamento de  
Ciências Jurídicas da Universidade Federal da  
Paraíba, como exigência parcial da obtenção do  
Título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Duina Mota de  
Figueiredo Porto

Banca Examinadora:

Data de aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Duina Mota de Figueiredo Porto (Orientadora)

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Ana Paula Correia Albuquerque da Costa (Examinadora)

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Ludmila Cerqueira Correia (Examinadora)

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus pela dádiva de estar na reta final do curso, por trilhar o meu caminho, proporcionando-me a força e a determinação para alcançar os meus objetivos.

Aos familiares, pelo apoio e cuidado em todos os momentos da minha vida. Aos meus pais, Leomar e Luisa, pelo esforço, carinho e amor de todos os dias. Sem vocês eu não chegaria até aqui.

À minha irmã, Marianne, por estar sempre ao meu lado, sendo minha companheira e cúmplice na vida, compartilhando comigo as vitórias e derrotas e sendo meu maior incentivo. Aos meus tios, João Paulo e Gisele, pela amizade, por todos os conselhos e por serem uma inspiração em minha vida pessoal e profissional. À Alice, por todo o seu amor. Aos meus avós, que através do amor e respeito me ensinaram que de nada vale estar na faculdade quando não se tem valores.

Aos meus amigos e amigas queridos, não citarei nomes por receio de esquecer de alguém, mas saibam que a presença de vocês e o companheirismo foram fundamentais. Aos colegas de curso pelos momentos compartilhados ao longo da graduação.

À minha segunda família, Mércia e Andréa, pelo apoio e carinho se sempre. Por me acolherem em seu lar quando eu mais precisei, levarei esse amor e cuidado para a vida.

À Maria Thereza, minha grande amiga, por estar desde o início ao meu lado, compartilhando as vitórias e derrotas e sendo uma grande incentivadora dos meus projetos.

Aos senhores Rocha e Josivaldo, por serem as melhores pessoas que o DCJ já viu e por transmitirem os melhores sentimentos todas as manhãs a caminho da universidade.

Aos professores do Departamento de Ciências Jurídicas, pelos ensinamentos.

À minha orientadora, Duina Porto. Obrigada pela dedicação, pelos conhecimentos passados. A sua paciência e compreensão na elaboração deste trabalho demonstram sua competência e cuidado.

*“Consideramos justa toda forma de amor”*

*Lulu Santos*

## RESUMO

As uniões poliafetivas, apesar de já serem uma realidade no meio social brasileiro, permanecem ignoradas juridicamente, sendo consideradas por muitos como uma prática imoral e contrária aos costumes, levando àqueles que a adotam a viver sob o manto discriminatório da sociedade. O primeiro registro de uma união poliafetiva no Brasil ocorreu no ano de 2012, em São Paulo, fomentando debates sobre o tema, tanto na esfera jurídica, quanto no âmbito social. Diante das discussões que surgiram daí, o Conselho Nacional de Justiça foi provocado pela Associação de Direito de Família e das Sucessões com o intuito de proibir o registro cartorário dessas uniões. O objetivo deste estudo é a análise da viabilidade jurídica das uniões poliafetivas no ordenamento jurídico brasileiro após a decisão do Conselho Nacional de Justiça. Assim, o problema da pesquisa resume-se nesta indagação: é possível viabilizar juridicamente a união poliafetiva após a decisão do CNJ? De forma dedutiva, partindo de estudos doutrinários, com base na legislação vigente e nos princípios norteadores das relações afetivas e familiares confirma-se positivamente que as relações não-monogâmicas pautadas no consentimento exigem uma adequada proteção jurídica.

**Palavras-chave:** União poliafetiva. Registro. CNJ. Viabilidade jurídica.

## **ABSTRACT**

Polyaffectivity unions, although already a reality in the Brazilian social environment, remain legally ignored, being considered by many as an immoral practice and contrary to customs, leading those who adopt it to live under the discriminatory mantle of society. The first record of a polyphonic union in Brazil occurred in 2012, in São Paulo, fomenting debates on the subject, both in the legal sphere and in the social sphere. In the face of the discussions that arose from that, the National Council of Justice was provoked by the Association of Family Law and the Successions with the intention of prohibiting the registry of these unions. The purpose of this study is the analysis of the legal feasibility of poliaffective unions in the Brazilian legal system after the decision of the National Council of Justice. Thus, the research problem is summed up in this question: can it be legally feasible to have a police union after the decision of the CNJ? In a deductive way, based on doctrinal studies, based on the current legislation and the guiding principles of affective and family relations, it is positively confirmed that non-monogamous relations based on consent require adequate legal protection.

**Key words:** Polyaffectivity union. Record. CNJ. Legal feasibility.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>FAMÍLIA: CONCEITOS E TRANSFORMAÇÕES .....</b>	<b>12</b>
2.1.	O concubinato .....	20
2.2	A união estável.....	22
<b>3.</b>	<b>AS UNIÕES POLIAFETIVAS COMO ESTRUTURAS FAMILIARES.....</b>	<b>26</b>
3.1.	A união poliafetiva à luz dos princípios da dignidade humana, da liberdade, da igualdade e do pluralismo familiar .....	32
<b>4.</b>	<b>O POSICIONAMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA EM RELAÇÃO À UNIÃO POLIAFETIVA.....</b>	<b>37</b>
4.1.	Registros de escrituras declaratórias de uniões poliafetivas no Brasil .....	37
4.2.	A atuação do Conselho Nacional de Justiça no Brasil .....	39
4.3.	Decisão proibitiva dos registros das uniões poliafetivas .....	43
4.4.	A função do Estado frente à omissão legislativa.....	47
<b>5.</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>50</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>52</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa a investigar a possibilidade do reconhecimento da relação poliafetiva como união estável e, portanto, estrutura familiar em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, sobretudo após decisão do Conselho Nacional de Justiça que proibiu o registro cartorário dessas uniões.

Toda essa discussão causa polêmicas, pois os aspectos ligados à família são, na verdade, reflexos da cultura humana e dos valores da sociedade em que essa família subsiste. Pensar em mudanças de valores familiares não é fácil. Contudo, nos dias atuais é evidente que surgiram muitas modificações e o jurista não pode ignorá-las.

A abertura para novos modelos de entidades familiares, diferentes do tradicional, patriarcal, heterossexual e monogâmico, é um caminho sem volta. Vivencia-se um período em que o reconhecimento dessa diversidade está cada vez mais frequente.

Tomando como base o surgimento de novas entidades familiares, respaldadas pela Constituição Federal de 1988 e pela decisão do Supremo Tribunal Federal em 2011, chancelando a união estável homoafetiva, entra em cena o debate sobre as uniões poliafetivas, ou seja, o poliamor e sua inserção no ordenamento jurídico como uma nova forma de entidade familiar: a família poliafetiva.

Sabendo que as relações interpessoais são dinâmicas, a família socioafetiva, ou seja, aquela construída a partir dos vínculos afetivos, encontra desafios e respalda o reconhecimento dos novos arranjos familiares.

As atuais configurações familiares resultam de processos transformativos históricos, com influências geográficas, sociais, culturais e religiosas. Não existe um conceito exato de família, o que se pode compreender são as formas como ela se apresenta. O termo família está ligado a laços consanguíneos e socioafetivos. As pessoas que fazem parte de determinados grupos familiares podem estar ligadas pelo matrimônio, no vínculo de parentesco, adoção, dentre outras características e anseios que as tornam famílias.

Partindo da ideia de que o conceito de família é algo mutável, que com tempo surgem novas formas e a tendência do Judiciário é reconhecer cada uma delas, o

presente trabalho apresenta uma reflexão sobre as uniões poliafetivas enquanto estruturas familiares e sobre a possibilidade de receberem a proteção jurídica adequada. A escolha do tema, assim, justifica-se na possibilidade de garantir o efetivo direito para aqueles que possuem o intuito de constituir família, independentemente de sua formação. A sociedade vive uma fase em que o respeito, a empatia e a tolerância são práticas raras. O intuito deste trabalho é fomentar na sociedade um pensamento mais humano, que vá além das amarras do preconceito.

Tendo como base essas perspectivas, pretende-se estudar o recente fenômeno das uniões poliafetivas, ou do poliamor, e sua repercussão no mundo jurídico. O termo poliamor, é um conceito que significa manter, simultaneamente, mais de uma relação amorosa, sexual, durável e com pleno consentimento e conhecimento de todos os envolvidos. Pode ser definido como uma relação não monogâmica em que mais de duas pessoas estão envolvidas ao mesmo tempo e de forma consensual.

O poliamor é uma nova forma de relação afetiva que não se confunde com a poligamia tradicional ou mesmo com o conceito de família paralela, conforme será demonstrado ao longo do texto.

A discussão apresentada é se as uniões poliafetivas podem (ou não) ser enquadradas como entidades familiares, assim como são as uniões estáveis, hetero ou homoafetivas. Nesse sentido, no Brasil já houve registros, por escrituras públicas, de uniões poliafetivas. Contudo, em recente decisão, o Conselho Nacional de Justiça, motivado pela representação feita pela Associação de Direito de Família e das Sucessões, decidiu proibir os registros dessas uniões.

A temática, portanto, é de inegável relevância, eis que a possibilidade do reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas repercute diretamente no âmbito social e jurídico. Atualmente, vive-se em um mundo em que não se tem o respeito e a tolerância com as minorias. No Brasil, tais uniões são vistas com receio, sendo necessário a atuação do Estado para a efetivação da proteção para aqueles que tem a união poliafetiva como a base construtiva na família.

Dessa maneira, além do objetivo geral, que é analisar a possibilidade jurídica da união poliafetiva após a decisão do Conselho nacional de Justiça, os objetivos específicos desta pesquisa são: lançar luzes sobre os principais conceitos da família;

compreender concepções e estruturas das relações poliafetivas sob a égide dos princípios constitucionais e; analisar a decisão do Conselho Nacional de Justiça e sua influência no reconhecimento das uniões poliafetivas.

O método abordado é o dedutivo, partindo de conceitos gerais e da legislação pertinente para chegar às particularidades das uniões poliafetivas, sobretudo através de material bibliográfico e pesquisa teórica. A pesquisa possui a finalidade exploratória, pois aborda o tema poliamor de modo a reunir informações para uma melhor compreensão do tema.

O trabalho possui três capítulos. O primeiro inicia com o estudo de concepções e transformações da família, apresentando alguns arranjos familiares reconhecidos pela Constituição Federal de 1988 e tratando, ainda, sobre o concubinato e a união estável em tópicos próprios. Em seguida, o segundo capítulo aborda o conceito e a estruturação do poliamor e a viabilidade do reconhecimento da união poliafetiva com base nos princípios da dignidade humana, da liberdade, da igualdade e da pluralidade familiar. O último capítulo traz explicações sobre o Conselho Nacional de Justiça, sua decisão vetando o registro das uniões poliafetivas e a repercussão disso nos anseios sociais que cotidianamente surgem quanto à temática.

## 2 FAMÍLIA: CONCEITOS E TRANSFORMAÇÕES

Com os avanços da modernidade, a definição de família tem passado por diversas modificações, adaptando-se às necessidades da sociedade. Deste modo, os preceitos basilares atuais relativos à estrutura familiar se diferenciam do passado, tendo em vista que diante de sua reorganização não se aceita mais como modelo único a família formada pelo homem e mulher, com vínculo matrimonial e prole em comum.

A entidade familiar se caracteriza por ser a unidade basilar da sociedade, a primeira forma de agrupamento social. Sua composição não é a mesma desde o início; no decorrer dos anos a família tem sofrido grandes transformações e, enquanto fenômeno cultural, a família se refaz conforme as mudanças ocorridas.

No que toca as modificações sofridas pelo instituto familiar, Farias e Rosenvald (2015), esclarecem que:

é inegável que a multiplicidade e variedade de fatores (de diversas matrizes) não permitem fixar um modelo familiar uniforme, sendo mister compreender a família de acordo com os movimentos que constituem as relações sociais ao longo do tempo". (FARIAS E ROSENVOLD, 2015, p. 04)

Analizando a concepção de família, Porto (2017), reflete não ser esta uma entidade natural, ligada apenas por laços biológicos, uma vez que é fruto de uma cultura que consolida uma realidade social, econômica e jurídica.

Nessa perspectiva, Gagliano e Pamplona Filho (2014) esclarecem que é impossível conceber um significado único de família que englobe a multifacetária cadeia de relações familiares que atualmente reúnem as pessoas, o que possibilita o reconhecimento de novos arranjos familiares construídos socialmente, incluindo aqueles baseados na afetividade.

Já Lôbo (2004), esclarece que “a família reencontrou-se no fundamento da afetividade, na comunhão de afeto, pouco importando o modelo que adote, inclusive o que constitui entre pai ou mãe e seus filhos”.

Desse modo, o conceito de Direito de Família também vem passando por inúmeras mudanças ligadas à sua natureza, composição e concepção. Dias (2015) traz uma nova visão para este ramo jurídico:

Como a linguagem condiciona o pensamento, é necessário subtrair qualquer adjetivação ao substantivo família e simplesmente falar em famílias. Como refere Jonas Figueirêdo Alves, apenas uma consoante a mais sintetiza a magnitude das famílias em suas multifacetadas formatações. Deste modo a expressão direito das famílias é a que melhor atende à necessidade de enlaçar, no seu âmbito de proteção, as famílias, todas elas sem discriminação, tenha a formação que tiver. (DIAS. 2015, p.30).

O modelo familiar adotado pelo nosso ordenamento jurídico vem sendo afetado por grandes transformações. Em meados do Brasil Colônia predominava o modelo de família patriarcal, ou seja, aquela cuja constituição só seria legítima por meio do matrimônio, tendo o homem como o chefe da família que englobava somente a prole fruto desse casamento (LÔBO, 2011), sendo considerados ilegítimos e excluídos da proteção jurídica os filhos e arranjos familiares que fossem diversos, mesmo estando presentes os laços afetivos.

O modelo de família patriarcal adotado pelo Código Civil de 1916 e que perdurou até a vigência da Constituição Federal de 1988, segundo Barreto (2009), surgiu em meio a um contexto histórico e social patrimonialista, em que a entidade familiar estava veiculada a um núcleo econômico. Neste cenário, Dias (2015) elucida que os laços afetivos só eram aceitos socialmente caso fossem englobados pelo que se institucionalizou ser o casamento.

No transcorrer da história, principalmente após o advento da Constituição Federal de 1988, o Estado passou a proteger as relações familiares em suas mais diversas manifestações sociais.

Percebe-se que o modelo patriarcal que era adotado em nosso ordenamento jurídico não mais reflete a sociedade atual, haja vista as transformações sociais, culturais e econômicas. A definição de família vem se encaminhando para uma transição paradigmática, pautada sobretudo pelos laços afetivos que unem seus integrantes.

Desse modo, Dias (2015) elucida que a família na qualidade de instituto foi alterada pela família enquanto instrumento, uma vez que a entidade passa a existir tanto para o progresso de seus componentes quanto para o aperfeiçoamento da sociedade.

A partir disso, novas entidades familiares começam a despontar e a pleitear reconhecimento; a família sustenta-se a partir da afetividade como vínculo principal. A respeito do instituto familiar:

A família é, inegavelmente, a instituição social primária, podendo ser considerada um regime de relações interpessoais e sociais, com ou sem a presença da sexualidade humana, com o desiderato de colaborar para a realização das pessoas humanas que compõem um determinado núcleo. (FARIAS e ROSENVALD, 2015, p. 10)

Mas nem sempre foi assim, ou seja, nem sempre a afetividade foi o principal elemento caracterizador das famílias. De acordo com Machado (2000), na era romana, a família estava pautada na autoridade do pai que tinha o poder sobre os filhos e a mulher era submissa em relação ao homem. A legislação da época não conferia os mesmos direitos para os homens e as mulheres.

Com a Idade Média, o conceito de família passa pela grande influência da Igreja, esta, sempre como a figura reguladora das relações entre os homens, tendo apenas o casamento religioso como o sendo válido. Com o Cristianismo sendo reconhecido como religião oficial, ocorre a transferência de do poder de Roma para o chefe da Igreja Católica. (CORRÊA, 1999).

Os canonistas eram contrários à dissolução do casamento por entenderem que o homem não tinha o poder de dissolver a união realizada por Deus. A evolução do Direito Canônico ocorre a partir da elaboração das teorias da nulidade e na análise de como ocorreria a separação dos corpos e do patrimônio diante o ordenamento jurídico.

Na passagem do século XIX para o XX, iniciou-se a elaboração do Código Civil de 1916. Este período, o Brasil se encontrava no período da República Velha, em que uma parcela social elitizada detinha o poder político. Para Barreto (2013), o Código Civil, ao ser elaborado, veio enraizado com a ideologia da sociedade da época, extremamente patrimonialista.

Esta configuração familiar do início do século passado tinha sua tutela no Código Civil de 1916, de acordo com Shinmi (2011), o conceito de família trazido pela codificação de 1916 possuía em quatro dimensões: matrimonializada, patriarcal, hierárquica e transpessoal. Portanto, os ideais de família adotados pelo Código Civil de 1916 partiam do argumento de que o núcleo familiar só poderia ser construído através do casamento, sendo vetada a sua dissolução.

Neste sentido, Farias e Rosenvald expõem que:

compreendia-se a família como uma unidade de produção, realçados os laços patrimoniais. As pessoas se uniam em família com vistas a formação do patrimônio, para sua posterior transmissão aos herdeiros, poucos importando os laços afetivos". (FARIAS E ROSENVALD, 2015, p. 05)

Sendo assim, ante o cenário social que prevalecia no Brasil, o conceito que se tinha da família sob a égide do Código Civil de 1916 se caracterizava pelo patriarcalismo, matrimônio, patrimonialismo e hierarquia, sendo vista como uma instituição econômica e de reprodução, deixando de lado os anseios pessoais de seus integrantes.

A chefia destas famílias era de responsabilidade dos maridos, a esposa e os filhos eram submissos a ele. A vontade da família estava em poder da vontade do homem. A mulher, considerada relativamente incapaz, de acordo com o art. 240 do Código Civil de 1916, estava a sombra do marido, cabendo a ela os deveres de esposa e mãe (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014).

Com relação à prole, os filhos ilegítimos não faziam parte da entidade familiar, somente os filhos legítimos tinham esse status, estes se encontravam em uma posição de submissão em relação ao chefe da família. Nesta época a indissolubilidade do casamento era regra, sendo o desquite<sup>1</sup> a única forma de solver o matrimônio.

Com a Revolução Industrial e a forte urbanização, a conjuntura política e social passou por importantes modificações, sendo uma delas a inclusão da mulher no mercado de trabalho. Deste modo, Silva (2013) considera que a mudança de um modelo econômico para um modelo industrial logrou grandes modificações em torno do instituto familiar, deixando, pois, a família de ser um modelo econômico e de reprodução e se tornando um núcleo que reconhece a função de cada um de seus integrantes.

Sendo assim, no decurso do século XX, as bases que fundamentam a família patrimonial foram perdendo influências frente ao desenvolvimento científico e das novas legislações que se caracterizavam por proporcionar inovações no cenário das relações familiares.

Para Dias (2015, p.32), a alteração na legislação vigente foi inevitável, podendo ser citadas duas de grande representatividade: a primeira foi a implantação do Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/62), que concedeu a mulher a plena capacidade, garantido a ela a propriedade dos bens adquiridos com o seu trabalho, e a Lei do Divórcio (EC 9/1977 e Lei nº 6515/1977) que “acabou com a indissolubilidade do casamento, eliminando a ideia de família como instituição sacralizada.”

---

<sup>1</sup> Dissolução jurídica da sociedade conjugal, amigável ou litigiosa, com separação de corpos e bens dos cônjuges, sem rompimento do vínculo matrimonial (MICHAELIS, 2018).

Tratando-se de termos constitucionais, a Constituição de 1934 trouxe em seu texto a proteção da família por parte do Estado, sendo este o mediador das relações desse instituto. Vale lembrar que a família protegida pela Constituição era aquela cuja formação se dava através do matrimônio. Não houve mudanças significativas da Constituições de 1946 e 1967, permanecendo o amparo do Estado sobre a instituição familiar formada a partir do casamento.

A família como unidade econômica e de reprodução, vai perdendo poderes frente ao surgimento de uma nova percepção de família marcada por um elemento que até então estava esquecido, a afetividade.

Somente com a Constituição Federal de 1988 é que surgem novas visões sobre a instituição familiar, com a sua implementação têm-se a igualdade entre o homem e a mulher, o conceito de família torna-se mais amplo, resguardando os seus integrantes e tutelando a união estável, o casamento e a família monoparental.

Vale salientar que a norma trazida pela Constituição não pode ser considerada taxativa, uma vez que, diferente da Constituições anteriores e conforme sua interpretação, deixa espaço para o surgimento de novas formas de entidades familiares.

A família se tornou plural, não mais se restringindo a modelos exclusivos, pautados pelo matrimônio. Conforme explica Farias e Rosenvald (2015, p.05) “a arquitetura da sociedade moderna impõe um modelo familiar descentralizado, democrático, igualitário e desmatrimonializado”. Nesse sentido:

Do ponto de vista legislativo, o advento da Constituição de 1988 inaugurou uma diferenciada análise jurídica das famílias brasileiras. Uma outra concepção de família tomou corpo no ordenamento. O casamento não é mais a base única desta entidade, questionando-se a ideia da família restritamente matrimonial. Isto se constata por não mais dever a formalidade ser o foco predominante, mas sim o afeto recíproco entre os membros que a compõem redimensionando-se a valorização jurídica das famílias extramatrimoniais. (MATOS, 2008, p.35)

Um novo conceito de família surge, não podendo deixar de lado a pluralidade constitucional que permitiu o surgimento de novos arranjos familiares. Nesta perspectiva, pretende-se delinear os novos contornos contemporâneos acerca do Direito de Família, com o intuito de comprovar a sua nova função social. Para isso, se faz necessário analisar brevemente algumas espécies de famílias que surgiram com a pluralidade familiar trazida pela Constituição de 1988.

A família monoparental compreende os indivíduos que estão ligados pelo vínculo de parentesco de ascendência ou descendência. Trazida pela Constituição Federal em seu art. 226, §4º, sendo conceituada como “a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” e podendo ser resultado de uma escolha voluntária ou involuntária do genitor.

Na família anaparental, a principal característica é a ausência dos pais, ela se constitui a partir da convivência entre os parentes ou pessoas, em um mesmo lar, não possuindo um vínculo de ascendência ou descendência, o que une é o vínculo de parentesco. No tocante ao tema, Dias ensina que:

a convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõem o reconhecimento da existência da entidade familiar batizada com o nome de família anaparental”. (DIAS, 2007, p.46)

A autora ainda apresenta outra formação familiar, a família pluriparental, ou seja, aquela constituída após o desfazimento de relações anteriores. Dias (2007, p. 47) esclarece que “as famílias pluriparentais são caracterizadas pela estrutura complexa decorrente da multiplicidade de vínculos, ambiguidade das funções dos novos casais e forte grau de independência”.

Em seu caput, o art. 226 da Constituição de 1988, apresenta uma nova interpretação para o termo “família”. Ao retirar no seu texto a definição de que a família seria aquela formada apenas pelo casamento, o legislador abriu caminhos para que se tutele qualquer família, independentemente de sua formação.

Nas palavras de Lôbo (2002, p.7): “O caput do art. 226 é, consequentemente, cláusula geral de inclusão, não sendo admissível excluir qualquer entidade que preencha os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade.”

Ainda no entendimento do referido autor: “o consenso, a solidariedade, o respeito à dignidade das pessoas que a integram, são os fundamentos dessa imensa mudança paradigmática [...]. (LÔBO, 2008, p.5)

Tomando por base o interesse da pessoa humana, não se pode incluir determinada entidade familiar e excluir outra. Deve-se estender a todas elas a devida proteção a partir da norma jurídica. A norma constitucional deve ter a eficácia ampliada, é preferível que a sua interpretação alcance todas as entidades familiares.

O instituto familiar está diretamente ligado à história, sendo assim, o seu conceito de modifica com os acontecimentos sociais e culturais, em determinada época e local, portanto, não se pode aplicar a ideia da imutabilidade conceitual. Farias (2007), atribui a seguinte definição:

[...] a família tem seu quadro evolutivo atrelado ao próprio avanço do homem e da sociedade, mutável de acordo com as novas conquistas da humanidade e descobertas científicas, não sendo crível, nem admissível, que esteja submetida a ideias estáticas, presas a valores pertencentes a um passado distante, nem a suposições incertas de um futuro remoto. É a realidade viva, adaptada aos valores vigentes. (FARIAS, 2007, p. 4)

A família é tida com a base da sociedade, tendo a proteção jurídica por parte do Estado garantida:

[...] é na formação desse núcleo social que se originam as primeiras manifestações de afeto, bem como se consolidam relevantes relações jurídicas de conteúdo material e extrapatrimonial [...]. (GAGLIANO; PAMPLONA, 2014, p. 37)

Com o passar do tempo, surgem interesses e necessidades que contribuem para a formação da estrutura familiar. Em cada fase da história tem-se um cenário que influencia para a modificação desse instituto.

Em um mesmo momento podem coexistir diversos significados de família.

[...] não é possível apresentar um conceito único e absoluto de família, apto a aprioristicamente delimitar a complexa multifária gama de relações socioafetivas que vinculam as pessoas, tipificando modelos e estabelecendo categorias. (GAGLIANO; PAMPLONA, 2014, p.39)

O conceito de família sempre estará sujeito às mudanças, o Direito deve estar atento a essas transformações a fim de garantir uma efetiva proteção jurídica. A instituição familiar é composta dos dois ou mais indivíduos que a partir da afinidade constroem um vínculo, tornando-se uma unidade de afeto em que o ser humano é evidenciado enquanto fim da proteção jurídica. A valoração do “ser” do lugar do “ter” passa a ser um cenário constante nas relações familiares.

O Código Civil de 2002 teve seu projeto traçado antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, que garante a dignidade da pessoa humana, sendo submetido a inúmeras mudanças. No entendimento de Dias:

Talvez o grande ganho tenha sido excluir expressões e conceitos que causavam grande mal-estar e não mais podiam conviver com a nova estrutura jurídica e a moderna conformação da sociedade". (DIAS, 2007, p.32)

Ainda no entendimento da autora, "Existe uma nova concepção de família, formada por laços afetivos de carinho e de amor". (DIAS, 2007, p. 52)

O Ministro Luiz Fux, no julgamento da ADPF nº 132, ao discorrer sobre os elementos identificadores da família declara que:

O que faz uma família é, sobretudo, o amor – não a mera afeição entre os indivíduos, mas o verdadeiro amor familiar, que estabelece relações de afeto, assistência e suporte recíprocos entre os integrantes do grupo. O que faz uma família é a comunhão, a existência de um projeto coletivo, permanente e duradouro de vida em comum. O que faz uma família é a identidade, a certeza de seus integrantes quanto à existência de um vínculo inquebrantável que os une e que os identifica uns perante os outros e cada um deles perante a sociedade. Presentes esses três requisitos, tem-se uma família, incidindo, com isso, a respectiva proteção constitucional. (FUX,2012, p.64)

A propósito, no julgamento da ADI 4277 e da ADPF nº. 132, o Supremo Tribunal Federal reconhece a família como uma instituição privada, formada por pessoas adultas que se unem voluntariamente.

Os integrantes da família não são mais aqueles formados exclusivamente pelo homem com a mulher e seus filhos, hoje tem-se uma família formada pelo casamento ou união estável entre heterossexuais ou homossexuais, podendo ou não ter filhos. Existe também a família monoparental, aquela formada por um pai ou uma mãe com os seu(s) filho(s), e tantas outras possibilidades.

Assim, o elemento identificador da família é o afeto:

O afeto constitui a diferença específica que define a entidade familiar. É o sentimento entre duas ou mais pessoas que se afeiçoam pelo convívio diuturno, e virtude de uma origem em comum ou em razão de um destino comum que conjuga suas vidas tão intimamente, que as torna cônjuges quanto aos meios e aos fins de sua afeição até mesmo gerando efeitos patrimoniais, seja de patrimônio moral, seja de patrimônio econômico (PEREIRA, 2014, p. 46)

Independentemente da origem, o afeto é o elemento principal para a identificação de uma entidade familiar. É a vontade que os integrantes possuem em compartilhar todos os momentos, criando um laço de confiança e respeito.

A todo momento a família é alterada e modificada pelas transformações sociais e culturais. Os indivíduos que a compõem buscam novos valores, novos anseios ao

passo que a sociedade evolui. A ideia contemporânea da família eudemonista, em que a busca da felicidade pessoal se torna um fim almejado pelos participantes das novas entidades familiares. A família não possui um conceito definitivo que englobe as suas características, mas é vista como o meio no qual são desenvolvidas relações com base na afetividade.

Deste modo, ante a nova sociedade complexa e plural que surgiu com o Estado Social, a Constituição Federal de 1988 veio para possibilitar a tutela jurídica das relações familiares já expressas e abrir possibilidades para que novos arranjos familiares também recebam a devida proteção. Neste sentido, Gagliano e Pamplona (2017) elucidam que dentre as diversas formas de constituir família, além do casamento, a união estável é a que mais se apresenta no meio social, sendo seu processo de reconhecimento algo que levou um tempo para ocorrer, o que traz necessária a compreensão de sua construção histórica.

## 2.1. O concubinato

As relações que têm por base o matrimônio existem há muito tempo, não sendo possível identificar a partir de qual época esses vínculos surgiram. Antes de adentrar na temática da união estável poliafetiva, faz-se necessária a discussão sobre as relações afetivas mais conhecidas para que se compreenda suas características e a importância de seu reconhecimento.

De início, cabe falar sobre o concubinato, que é conceituado como uma relação, que possui caráter afetivo, entre o homem e a mulher, em que não se tem a presença do matrimônio. Tal relação é muito parecida com união estável. Sua configuração está no art. 1.727 do Código Civil, que dispõe que as relações não eventuais constituídas entre o homem e a mulher impedidos de casar constituem concubinato.

No período que antecede a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha-se a distinção, feita por parte da doutrina civilista, relacionada ao concubinato, por ter sido uma época em que era visível o preconceito social a este tipo de relação, sendo ele classificado como concubinato puro e impuro.

De acordo com Campos (2016), o concubinato puro era formado por duas pessoas, não sendo elas casadas, e que não possuíam o intuito de contrair matrimônio, mesmo que não tivessem nenhum impedimento. Por outro lado, o

concubinato impuro era o oposto da forma pura, pois as partes da relação possuíam algum impedimento<sup>2</sup> para contrair matrimônio, esta forma de concubinato recebia a denominação de concubinato adulterino ou incestuoso.

Historicamente, a modificação das famílias e o surgimento de novos arranjos sempre estiveram ligados ao concubinato. Em algumas passagens históricas, tinha-se a figura da mulher como a concubina, visto que nesse período existia a cultura machista e patriarcal e a ameaça à família partia da relação de um marido com a concubina (Venosa, 2014). Por muitos períodos, possuir uma relação fora do casamento era sinal de virilidade para os homens, enquanto as mulheres eram tidas como uma ameaça à entidade familiar. Nesse sentido:

A união livre entre homem e mulher sempre existiu e sempre existirá, enquanto houver desejo sobre a face da terra. Entendemos aqui por união livre aquela que não se prende às formalidades exigidas pelo Estado, ou seja, uniões não oficializadas e com uma certa durabilidade. Mesmo antes do advento do CC/2002, podíamos denominá-la também união estável, ou, às vezes, concubinato. Estas uniões, registra a História, às vezes acontecem como relações paralelas às relações oficiais. Muitas vezes a história do concubinato é contada como história de libertinagem, ligando-se o nome concubina à prostituta, à mulher devassa ou à que se deita com vários homens, ou mesmo a amante, a outra. (PEREIRA, 2012).

No mesmo norte, Gusmão (1987), trata do concubinato como sendo a união entre o homem e a mulher, que não teve início com o casamento, mantendo o estado civil dos concubinários sem alterações e que a partir desses pressupostos se constitui a família.

<sup>2</sup> Art. 1.523. Não devem casar:

- I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;
- II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;
- III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;
- IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

Parágrafo único. É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo.

A legislação desencorajava este tipo de relação, tratando-as como algo verdadeiramente impuro. Farias e Rosenvald (2015) elucidam que o concubinato recebe um tratamento de relação obrigacional, formada por pessoas impedidas de contrair matrimônio, o ordenamento jurídico relaciona os efeitos do concubinato apenas no campo obrigacional.

Todo o processo de aceitação do concubinato gerou grandes dúvidas e consequentemente opiniões diversas nos tribunais, a busca pela proteção dos indivíduos da relação concubinária é, até hoje identificada no meio social.

A Súmula 380 do STF abarcou o entendimento de que haveria uma sociedade de fato entre os concubinos, atribuindo-lhes o direito à partilha de bens que fossem adquiridos pelo esforço comum. Nesse sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2017 p. 418) entendem que o referido arresto jurisprudencial “não era uma fórmula perfeita – até mesmo porque quem decide conviver com alguém o faz por afeto pelo outro, não por *affectio societatis* [...]”.

A partir da Constituição Federal de 1988, a forma do concubinato puro passou a receber a denominação de união estável, ou seja, aquelas pessoas sem nenhum impedimento e que não tinham a intenção de contrair matrimônio poderiam estabelecer a união estável.

## 2.2 A união estável

As uniões estáveis sempre existiram, sendo que, antes do seu reconhecimento, eram marginalizadas, de modo que os próprios indivíduos se identificavam, segundo a linguagem popular, como “amancebados” e não como casados. Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 424) conceituam “a união estável como uma relação afetiva de convivência pública e duradoura entre duas pessoas, do mesmo sexo ou não, com o objetivo imediato de constituição de família”.

Em sua dissertação de mestrado, Barbosa (2005, p.102) aponta que:

[...] somente com o advento da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ou seja, com a promulgação do Novo Código Civil, que, finalmente, a união estável passou a surtir efeitos como entidade familiar, de forma a satisfazer os anseios da sociedade.

Com a identificação da união estável como entidade familiar, por meio do art. 226, §3º, e, a partir desse entendimento, o Código Civil de 2002, através do art. 1.723 coloca que “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Vale mencionar que o art. 1.723, §1º do Código Civil de 2002, define que as pessoas que já são separadas de fato ou judicialmente não estão impedidas de contrair a união estável, ou concubinato, como era conhecida em tempos mais antigos.

Vale salientar que o Código Civil de 2002 não trouxe tantas modificações em relação à união estável daquelas trazidas pelo Código de 1916. A legislação civil, a partir desse ponto, elenca os elementos necessários para que se identifique a união estável e que seus participantes sejam detentores de direito e deveres.

Com base na análise do conceito de união estável e seus requisitos, nota-se que o reconhecimento jurídico da união estável depende da identificação dos seguintes elementos caracterizadores: (i)publicidade; (ii) continuidade; (iii) estabilidade; e (iv) *animus familliae*, que consiste na vontade de constituir uma família. (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2017, p. 424).

Outro ponto que se faz necessário analisar são as leis que trataram da união estável. A primeira delas é a Lei nº 8971 de 1994, atribuindo direitos aos companheiros referentes aos alimentos e à sucessão e estabelecendo, em seu art. 1º, que “a companheira é aquela viva há mais de cinco anos comprovadamente com um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo”. (FERREIRA; LEME, 2005, s/p). A crítica à referida lei é a imposição de um lapso temporal para a caracterização da união estável.

O segundo marco legislativo foi a Lei nº 9278 de 1996, que regulamentou o §3º do art. 226 da Constituição Federal e trouxe em seu texto um conceito para a união estável: “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com objetivo de constituição de família” (BRASIL, 1996).

A principal característica para a construção da união estável é o *affectio maritalis*, sendo este um elemento subjetivo e trata da característica ligada à vontade

das partes que estão formando a relação. A intenção de constituir família é característica principal para que se tenha a união estável.

Outro elemento fundamental para se constituir a união estável é a estabilidade, ou seja, a relação não deve ter um caráter passageiro ou momentâneo. Nesse sentido:

Ainda que não exigido decurso de lapso temporal mínimo para a caracterização da união estável, a relação não deve ser efêmera, circunstancial, mas sim prolongada no tempo e sem solução de continuidade, residindo, nesse aspecto, a durabilidade e a continuidade do vínculo. (DIAS, 2015, p.245)

O caráter público está ligado à notoriedade que se dá diante a sociedade em que se está inserida a união estável. A continuidade da relação não pode ser meramente casual, mas sim prolongada no tempo.

Nota-se que os elementos presentes nesse conceito estão ligados a uma realidade social que, com o passar dos anos, vem se tornando mais frequente, não podendo o Judiciário ficar inerte a esta nova modalidade familiar.

A partir do novo texto constitucional, o que antes era tido como uma sociedade concubinária, produzindo apenas efeitos patrimoniais, passa a um patamar de união estável, reconhecida constitucionalmente, com todas as garantias e proteção do Estado e gerando efeitos na esfera do Direito de Família. A Constituição, a partir da necessidade social, deu um grande passo no que se refere à organização familiar.

Com o reconhecimento da união estável como entidade familiar, não se deve atribuir a união entre o homem e a mulher, que não possuem o ato civil do casamento, como sendo uma sociedade de fato. Portanto, entidade familiar será aquela originada pelo casamento, como também a que nascerá a partir da união estável.

Tomando por base o conceito de união estável e todas as transformações sofridas pela sociedade, surge outra questão, o reconhecimento de uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo.

No Brasil, todo o processo para o reconhecimento das uniões homoafetivas foi jurisprudencial, parceiros homoafetivos buscam o Judiciário para pleitearem os mesmos direitos das uniões estáveis heteroafetiva. Com o crescimento da demanda foram surgindo várias decisões favoráveis ao reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo.

Foi a partir do julgamento da ADI 4277/DF e da ADPF 132/RJ, proferido pelo Supremo Tribunal Federal, que se firmou o reconhecimento das uniões estáveis homoafetivas.

Após esse reconhecimento, possibilitou-se a conversão da união estável entre pessoas do mesmo sexo em casamento civil. Com base em todos os estudos já feitos e a alta demanda, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através da Resolução nº 175, em seu art. 1º dispõe que:

É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, logrou êxito no sentido de interpretar a Constituição Federal além do “*numerus clausus*”, eliminando qualquer forma discriminatória e possibilitando a proteção jurídica dessa entidade familiar.

Um grande passo foi dado com esse reconhecimento, ficando evidente que o conceito de entidade familiar está diretamente ligado aos avanços da sociedade e à afetividade, exigindo um Judiciário cada vez mais atualizado, a fim de acompanhar essas transformações e garantir todos os diretos necessários aqueles que o buscam.

Partindo de que o conceito de família é mutável e da interpretação da Constituição Federal, que com o decorrer do tempo surgem novas formas e a tendência do Judiciário é reconhecer cada uma delas, garantido a proteção jurídica necessária, devemos questionar se outras formações familiares também poderão ser consideradas entidades familiares e se estariam aptas à proteção jurídica, partindo da premissa de que o Estado deve garantir uma igualdade de direitos para os seus indivíduos.

Deste modo, é importe analisar o conceito da união estável poliafetiva, visto que nela estão presentes os requisitos necessários à uma união estável, sejam eles a convivência contínua, a estabilidade e intuito de constituir a família. No próximo tópico o tema será tratado de forma mais aprofundada.

### 3. AS UNIÕES POLIAFETIVAS COMO ESTRUTURAS FAMILIARES

As relações afetivas que possuem como característica o consentimento mútuo, comprometimento e multiplicidade de parceiros podem ser enquadradas no rol das relações poliafetivas ou do denominado poliamor.

Antes de adentrar no estudo do poliamor, deve-se compreender que nem toda relação poliamorosa possui o *intuitu familiae*, assim como nem toda relação múltipla consiste em poliamor, a exemplo do swing, que se aproxima mais de um jogo sexual do que de um relacionamento afetivo<sup>3</sup>.

Os casos que envolvem relações múltiplas poliamorosas não são ainda tratados pelos tribunais, que confem proteção apenas àquelas relações pautadas na monogamia e no ideal de fidelidade. Por mais que a sociedade venha se transformando nos últimos anos, ainda segue o padrão moral cristão, guiando comportamentos e não reconhecendo situações diversas.

A partir do reconhecimento constitucional da união estável entre o homem e a mulher, que deu fundamento para a ADI 4277 (BRASIL, 2011a), englobando o reconhecimento das uniões estáveis homoafetivas na proteção jurídica, o conceito de família, que antes era vinculado ao casamento heterossexual, passa a ser aplicável também a outras formas de relações amorosas.

Esta decisão reforçou o princípio da pluralidade familiar consagrado pela Constituição Federal, abrindo espaço para que novas relações, como as poliamorosas, possam ser reconhecidas e recebam de fato a devida proteção do Estado.

O poliamor caracteriza-se por ser um relacionamento não monogâmico, em que se tem mais de um parceiro, simultaneamente, estando todos os envolvidos cientes da relação.

O principal objetivo dessa união são as múltiplas relações afetivas em que todos os parceiros estão envolvidos e comprometidos. Analisar os seus diversos conceitos ajuda a compreender os seus objetivos.

As relações poliamorosas podem ser compreendidas como “os relacionamentos amorosos profundos com diferentes parceiros simultaneamente.

---

<sup>3</sup> “é uma prática sexual onde um casal, ou dois parceiros, decidem que estão com vontade de incluir mais pessoas na sua relação.” ( SEXOSEMDÚVIDA.COM, 2018, s/p).

Seus adeptos afastam a monogamia e se baseiam na total honestidade e no consentimento dos envolvidos" (SLAIBI; GOMES, 2014, n.p).

De maneira semelhante, também são vistas como:

um relacionamento que afirma ser possível não somente se relacionar, mas também amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo de maneira fixa, responsável e consensual entre todos os membros" (PILÃO; GOLDENBERG, 2012, p.64).

A variação das definições sobre o tema se dá por alguns fatores. O primeiro é o recente surgimento do poliamor, o segundo a relativização dos comportamentos a fim de abranger todas as experiências. De acordo com Cardoso (2010, p.5), "a comunidade poliamorosa tem sido profícua na introdução de expressões variadas, que pretendem descrever emoções ou situações para as quais, alegadamente, não existe ainda palavra".

A terminologia poliamor, surgiu a partir de duas vertentes, em dois contextos diferentes. Segundo Cardoso (2010, p. 9) "de um lado, a literatura poliamorosa espiritualista; do outro lado, a literatura mais cosmopolita, composta por livros de autoajuda, muitas vezes enfatizando uma postura positiva e proativa em relação ao sexo".

Partindo para o lado espiritualista, em 1990, surge a Igreja de Todos os Mundos. Cardoso (2010) afirma que a Morning Glory Zell-Ravenheart ao publicar um artigo intitulado "A Bouquet of Lovers", definiu o poliamor como

[...] uma nova palavra: "poly-amorous": um adjetivo que se referia a pessoas que tivessem relações amorosas e sexuais com mais do que uma pessoa simultaneamente, ou que o quisessem fazer, e que reconhecessem o direito de outro fazerm. (CARDOSO, 2010, p.9)

A outra vertente "resolveu criar uma palavra que pudesse transmitir uma ideia que não estivesse linguisticamente vinculada a uma comparação com a monogamia" (CARDOSO, 2010, p.12).

O relacionamento poliamoroso pode ser classificado como uma relação aberta ou fechada. No poliamor aberto, seus adeptos entram e saem livremente, de modo que, no poliamor fechado as pessoas mantêm o relacionamento somente com aqueles que escolheram, tendem a morar juntos, fazem planos para o futuro, pensam em ter

filhos, é a partir dessa forma de poliamor que surgem as uniões poliafetivas (DAMASCENO, 2017, s/p).

Sobre o poliamor, Lins (2016) afirma:

No poliamor uma pessoa pode amar seu parceiro fixo e amar também as pessoas com quem tem relacionamentos extraconjogais, ou até mesmo ter relacionamentos amorosos múltiplos em que há sentimento de amor recíproco entre todos os envolvidos. Os poliamoristas argumentam que não se trata de procurar obsessivamente novas relações pelo fato de ter essa possibilidade sempre em aberto, mas, sim, de viver naturalmente tendo essa liberdade em mente. O poliamor pressupõe uma total honestidade seio da relação. Não se trata de enganar nem de magoar ninguém. Tem como princípio que todas as pessoas envolvidas estão a par da situação e sentem à vontade com ela. A ideia principal é admitir essa variedade de sentimentos que se desenvolvem em relação a várias pessoas, e que vão além da mera relação sexual. O poliamor aceita como fato evidente que todos têm sentimentos em relação a outras pessoas que as rodeiam. Como nenhuma relação está posta em causa pela mera existência de outra, mas, sim, pela sua própria capacidade de se manter ou não, os adeptos garantem que o ciúme não tem lugar nesse tipo de relação. Não é o mesmo que uma relação aberta, que implica sexo casual fora do casamento, nem na infidelidade, que é secreta e sinônimo de desonestidade. O poliamor é baseado mais no amor do que no sexo e se dá com o total conhecimento e consentimento de todos os envolvidos, estejam estes num casamento, num ménage à trois, ou no caso de uma pessoa solteira com vários relacionamentos. Pode ser visto como incapacidade ou falta de vontade de estabelecer relações com uma única pessoa, mas os poliamantes se sentem bastante capazes de assumir vários compromissos, da mesma forma que um pai tem com seus filhos. (LINS, 2016, s/p).

Os adeptos da prática argumentam que não se trata somente de uma questão de procurar mais de um parceiro, é possível amar o seu parceiro e as pessoas com quem possui relação extraconjugal, em que haja reciprocidade entre todas as partes envolvidas. Nesse entendimento, Dias (2015, p.138) traduz, “[...] ninguém duvida que no coração de um homem cabe mais de um amor”, como também no de uma mulher.

A relações poliafetivas tem por objetivo permitir uma multiplicidade de sentimentos, vai muito além da relação sexual. O sexo entra como um adicional, sendo primordiais a lealdade e a honestidade entre os envolvidos.

Os parceiros da relação não possuem a posse um do outro, o que há é uma confiança mútua entre eles. Ao ver que aquela pessoa não consegue completar o outro, entre em cena a figura de outra(s) pessoa(s) para que assim se tenha o complemento. É uma forma de mostrar que não existe a pessoa perfeita, que não mais existe o amor romântico.

O Poliamor é uma relação em que cada participante possui a liberdade de estabelecer mais de um relacionamento ao mesmo tempo, não segue a monogamia

como um modelo. O poliamor pressupõe a total honestidade na relação, tem como princípio que todos os envolvidos estejam cientes da situação e se sintam confortáveis com ela (DAMASCENO, 2017, s/p).

Partindo da ideia que o poliamor entra em confronto com a monogamia, faz-se necessário explicar alguns pontos sobre as duas relações.

O princípio da monogamia, que ainda norteia o ordenamento jurídico, estabelece a forma de organização da família conjugal. Nesse sentido, o princípio visa a proteger a família constituída através do matrimônio.

A expressão monogamia, vem do grego, e significa Monos (único), mais Gamein (casar), ou seja, único casamento. Sendo assim, a monogamia é baseada na relação em que o homem e a mulher optam por se relacionarem entre si, tem como característica a exclusividade, não sendo admitido a relação extraconjugal.

Na monogamia, a fidelidade está relacionada com a não prática do ato sexual com outra pessoa. Ter uma atividade sexual com outra pessoa que não seja o seu parceiro(a) fere o princípio da monogamia. Deve-se compreender que monogamia não tem ligação apenas com a prática sexual, mas que a infidelidade é um dos pontos principais para que se entenda a monogamia.

No Brasil, até o ano de 2005 tinha-se o crime de adultério, ou seja, aquele que violasse a fidelidade na relação monogâmica estaria cometendo o crime. O artigo foi revogado pela Lei 11.106/05.

Ao se analisar a história, a monogamia serviu de padrão para caracterizar a família, pelo fato de apenas as famílias monogâmicas terem a proteção do Estado. Por muitos anos se disseminou a ideia de que a não monogamia masculina seria uma prática aceitável na sociedade, ao mesmo tempo, as mulheres tinham que respeitar a fidelidade, uma vez que romper essa fidelidade era considerado uma prática absurda.

A imposição da fidelidade nas relações monogâmicas, no decurso da história, sempre esteve ligada a uma relação com o poder patriarcal, as mulheres eram submissas, não era possível visualizar a igualdade entre os cônjuges/ companheiros. Essa situação começa a ser modificada com a Constituição Federal de 1988.

Entende-se a monogamia como um estilo de vida, um princípio a ser seguido no Direito de Família. No decorrer dos anos criou-se o ideal monogâmico, em que, para serem aceitas e reconhecidas, as relações teriam que seguir esse padrão. A

imposição dessa prática tem forte relação com a religião e serve para barrar a constituição de novas formas de entidades familiares.

O respeito e a confiança são pontos chaves para se compreender a relação do poliamor. A relação pautada na honestidade, igualdade e no compromisso, não torna o poliamor superior à relação monogâmica, ambos são pautados nessas assertivas.

O poliamor de torna diferente por aceitar a afetividade em relação a mais de uma pessoa, a significação do termo já é claro, “muitos amores”, ou seja, abre para a possibilidade de amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo.

As uniões poliamorosas podem ser entendidas como:

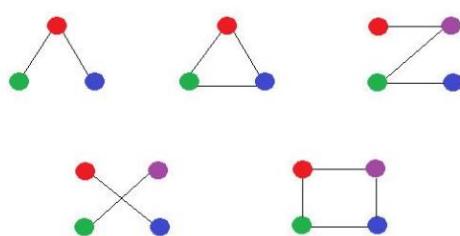
[...] consensual, ético, responsável e não-monogâmico. Ao contrário do que a monogamia romântica, tal movimento acredita que é mais feliz, saudável e natural que as pessoas amem e sejam amadas por mais de uma pessoa ao mesmo tempo. Diferentemente do amor livre, este tipo de relacionamento dá mais ênfase à amizade e ao companheirismo, e não somente ou necessariamente ao sexo; não incitando relações promíscuas. (MIQUÉIAS, 2013, s.p)

Os questionamentos acerca do poliamor e a busca para que a prática seja reconhecida como entidade familiar não se limitam apenas ao Brasil, mas envolvem pessoas ao redor do mundo. Em novembro de 2005 realizou-se a primeira Conferência Internacional sobre o Poliamor em Hamburgo, na Alemanha (UM MOVIMENTO..., 2016, s/p).

As redes sociais são um meio no qual os adeptos das uniões poliafetivas se utilizam para debater sobre o tema, regras, características e a possibilidade do reconhecimento da união como família, sendo esse o principal anseio dos praticantes da relação.

Existem diversas formas de constituir uma relação poliafetiva. Uma reportagem realizada pela BCC Brasil apresenta as seguintes formas de uniões poliafetivas (SENRA, 2014, s.p)

**Possibilidades de relacionamentos poliamorosos**  
Círculos Indicam pessoas; linhas indicam envolvimento sexual e/ou afetivo



O gráfico relata as formas como os poliamoristas podem a vir se relacionarem, revelando que estes “podem ser constituídos a partir de “vees”, “triads”, “quads”, “moresomes” e “intimate network” SHEFF (apud PORTO, 2017, p.206).

Ainda no entendimento da autora, os relacionamentos “vees”, seriam aquelas relações em “v”, ou seja, composta por três pessoas na qual uma delas se relaciona com as outras duas, que por sua vez, não possuem uma relação. As “triads” possuem como regra o relacionamento simultâneo dos três envolvidos na relação, podendo ser formado a partir de pessoas solteiras ou um solteiro que se une a um casal, sendo esta a forma mais frequente. Os relacionamentos “quads” são os grupos formados pela relação entre dois casais, sua formação se dá pela junção de dois casais ou pela união de uma pessoa à tríade (PORTO, 2016, p.206).

Conforme o entendimento de Pilão e Goldenberg, há outras três possibilidades de relações poliafetivas: o casamento em grupo, os relacionamentos interconectados e ralação mono/poli:

O “casamento em grupo” ou “relação em grupo”, quando todos os membros têm relações amorosas entre si. A “rede de relacionamentos interconectados”, quando cada um tem relacionamentos poliamoristas distintos dos parceiros -ou seja- os namorados de uma pessoa não o são entre si. Há, ainda, as “relações mono/poli”, quando um dos parceiros é poliamorista e o outro monogâmico. [...] Os três modelos acima citados se dividem em “aberto” e “fechado”. No primeiro caso, está colocada a possibilidade de novos amores e, no segundo, é praticada a “poliafetividade”, restringindo as experiências amorosas. (PILÃO; GOLDENBERG, 2012, p.64)

Todos esses fatores criam uma identidade para as relações poliafetivas, pautada na liberdade, igualdade, respeito e amor. Este último é o foco do poliamor, por existirem quando alicerçadas num envolvimento profundo. Ligado ao amor está a liberdade, possibilitando a expressão de sentimento para com um número ilimitado de pessoas.

O poliamor, no presente trabalho, é conceituado como uma relação que é estabelecida entre mais de duas pessoas, sendo esta união pautada na honestidade, reciprocidade, igualdade e consentimento mútuo, sendo presente ou não o animus de constituir família.

Ao se tratar de uma união não monogâmica, há uma resistência por parte da sociedade em aceitá-la, embora já restasse demonstrado no presente trabalho que a união poliafetiva merece a tutela estatal, bem como o seu reconhecimento como

entidade familiar, uma vez que a Constituição Federal de 1988 ampara as diversas famílias que estejam pautadas na afetividade.

Assim, diante da ausência de vedação legal ou constitucional quanto ao número de membros, as relações poliafetivas que preencherem os requisitos da estabilidade, continuidade, publicidade e que possuam o intuito de constituir família, poderão formalizar a união estável poliafetiva.

### 3.1. A união poliafetiva à luz dos princípios da dignidade humana, da liberdade, da igualdade e do pluralismo familiar

O novo causa estranhamento, gerando uma insegurança a partir de suas consequências, pela quebra com a tradição social e jurídica. Os questionamentos direcionadas às uniões poliafetivas estão ligadas ao receio de que essas entidades familiares gerem uma instabilidade jurídica no conceito legal e social da família.

A Constituição Federal de 1988 tem por objetivo resguardar a efetivação de todos os direitos fundamentais do ser humano, individuais ou coletivos. Na ADI 4277-DF, que discutiu a possibilidade do reconhecimento das uniões estáveis homoafetivas como entidade familiar, prevaleceram os princípios da igualdade, liberdade, da dignidade da pessoa humana e do pluralismo familiar. O julgamento do STF foi um marco, pois possibilitou uma nova interpretação ao conceito de família.

Os princípios que serviram de parâmetro para a decisão devem ser adotados para o reconhecimento das uniões estáveis poliafetivas, pois, mesmo existindo no mundo dos fatos, ainda não possuem uma disciplina legislativa que as proteja.

O art. 3<sup>a</sup> da Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão de consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.” A Constituição Federal de 1988 resguarda em seu art. 1º, inciso III, o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo este um mandamento a ser seguido:

[...] se apresenta como fundamento e fim último de toda a ordem política, busca reconhecer não apenas que a pessoa é sujeito de direitos e créditos diante dessa ordem, mas que é um ser individual e social ao mesmo tempo. [...] Sucede que o ser humano se completa e se plenifica com a presença de todas as dimensões em um contexto harmônico, interdisciplinar e interativo. Isso é que vai, em última análise, permitir a democracia e a atualidade dos direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana constitui, por assim

dizer, um valor único e individual, que não pode, seja qual for o pretexto, ser sacrificado por interesses coletivos. (FERRAZ FILHO, 2013, p. 05)

Além do princípio da dignidade humana, a Carta Magna resguarda, também, o princípio da pluralidade familiar, admitindo o reconhecimento de outras entidades familiares, além daquela reconhecida pelo matrimônio. Diante disso, a família passa a valorizar as relações humanas, ou seja, “tem-se a família, antes fundada no patrimônio, hoje, vê-se regida pelo Eudemonismo (a busca pela felicidade), solidariedade e respeito à dignidade humana de cada membro.” (POLI, 2015, P.58)

O princípio do pluralismo das entidades familiares é fundamental para o reconhecimento dos vínculos que vão além daqueles compreendidos ela família matrimonializada. Dias (2015, p.49) afirma que “o princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares”.

Ainda no entendimento da autora, o mais humano dos direitos é o Direito de Família, pois rege, insere e projete o indivíduo em um meio familiar, se comprometendo a garantir a sua dignidade. A sociedade vive um Estado Democrático de Direito, no qual, cotidianamente tem-se uma nova visão de família.

Com base nos princípios abordados, as famílias formadas por casais homoafetivos conquistaram a tutela do Direito de Família, sendo reconhecidas como família e passando usufruir de todos os direitos e deveres.

As famílias poliamorosas ainda necessitam desse reconhecimento, os elementos presentes nessas relações, tais como o afeto, a honestidade, o amor, o comprometimento, são expressados por meio de seus adeptos e tornam-se fundamentos para que se tenha o reconhecimento dessas uniões.

A família fundada pelo matrimônio pauta-se pelo dogma da monogamia. As famílias praticantes do poliamor surgem para questionar essa circunstância. A prática da monogamia é tida como um princípio que estrutura a família, servindo como critério de exclusão de algumas famílias, deixando, quase sempre, de observar os princípios da igualdade e da liberdade dos indivíduos.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem é clara ao garantir a todos os homens o direito à liberdade. Segundo Almeida e Hogemann (2013, p.79) “a liberdade é algo inerente ao homem, sendo condição *sine qua non* de uma existência gratificante não se submeter a vontade de outrem”.

A liberdade e a igualdade têm o papel de abolir toda forma de discriminação no meio familiar, possibilitam que o indivíduo escolha a entidade familiar na qual pretende viver, independe de sua forma. A livre escolha proporcionada por estes princípios confronta com os dogmas da monogamia.

O afeto é a principal característica para se conceituar a entidade familiar, no art. 2º, §1º, da lei nº 10.836/2004 a família como a núcleo formado por indivíduos que apresentam laços de afinidade ou parentesco, formando um grupo que passa a viver sob o mesmo teto e que cada membro contribui para a sua formação.

Seguindo esse conceito, Poli (2015, p.70) afirma que não há “qualquer alusão à monogamia no conceito moderno de família, pelo que se conclui não ser requisito fundamental para a formação da família”. O autor ainda assegura que a “influência determinante da tradição e religião construiu a estrutura monogâmica das relações familiares, a qual, a nosso sentir, denomina-se um ‘Fetichismo Monogâmico’”. (POLI, 2013, p. 70).

O pluralismo das famílias é um fato social e utilizar-se da monogamia para excluí-las gera uma insegurança social. O direito precisa reconhecer essas situações, deixando de lado qualquer viés religioso:

O reconhecimento ou o impedimento na formação de um tipo específico de família, diverso da tradicional união entre o homem e a mulher, não pode transpassar, no campo da liberdade religiosa, a garantia do direito de ser feliz e de não ser discriminado por isso (POLÍZIO JUNIOR, 2015, p.51).

Ao aplicar o conceito eudemonista às relações familiares, sustenta-se o valor jurídico do afeto, promovendo o desenvolvimento dos seus membros. No julgamento da ADI nº 4277-DF observou-se que a busca à felicidade e o afeto foram priorizados para se ter um julgamento justo. O Ministro Ricardo Lewandowski (2011, p.110), em seu voto, afirma a importância da felicidade nas relações familiares:

Com efeito, a ninguém é dado ignorar – ouso dizer – que estão surgindo, entre nós e em diversos países do mundo, ao lado da tradicional família patriarcal, de base patrimonial e constituída, predominantemente, para os fins de procriação, outras formas de convivência familiar, fundadas no afeto, e nas quais de valoriza, de forma particular, a busca da felicidade, o bem estar, o respeito e o desenvolvimento pessoal de seus integrantes.

Deste modo:

[...] a garantia do direito de ter reconhecida a união estável ou o casamento entre mais de duas pessoas decorre, entre nós, antes mesmo da constitucional liberdade da fé, do impedimento à discriminação de qualquer forma e do direito de buscar a felicidade, instrumentos pelos quais a dignidade da pessoa humana é eficazmente protegida. Ademais, implicaria no exercício de um direito sob uma condicionante, a permissão ou autorização pela religião seguida, criando uma dificuldade irrazoável para o exercício de uma liberdade inerente da condição de ser humano, porque atrelaria o direito à religião, quando, na verdade, o direito deve estar atrelado à sociedade. (POLÍZIO JUNIOR, 2015, p.64-65)

Distanciar a família moderna do ideal da monogamia e entendê-la como o meio social no qual seus integrantes se desenvolvem, respeitando a sua liberdade e dignidade, é caminho para se reconhecer a família poliafetiva.

O ser humano tem o poder de decidir com quem e com quantas pessoas deseja formar e manter uma união afetiva, isto é que resguarda o princípio da liberdade. Impor a prática da fidelidade é um ideal monogâmico de família conjugal, tal prática é questionada frente aos casos de traição e famílias paralelas. As famílias paralelas não se confundem com as poliamorosas; são formadas por núcleos familiares que se originam por meio do casamento ou da união estável, ou seja, um dos cônjuges participa, paralelamente a primeira família, como cônjuge de outra(s) família(s).

Mesmo que os adeptos no poliamor não sigam um ideal de fidelidade, para eles a lealdade é uma característica das famílias poliafetivas, visto que, ligadas pelo afeto configuraram uma família, havendo o consenso entre todos os envolvidos, não estando ligados apenas pelo sexo ou afetivamente com apenas uma pessoa.

Sobre a fidelidade, os autores Gagliano e Pamplona Filho apresentam que:

[...] embora se compreenda, pelas razões da moralidade média assentada na sociedade acidental, a elevação da fidelidade recíproca como um dever do casamento, soa-nos estranho que o Estado, em confronto com o princípio da intervenção mínima no Direito de Família, queira impor a todos os casais a sua estrita observância. Isso porque a ninguém, muito menos ao Estado, deve ser dado o direito de imiscuir na relação sentimental alheia, em que a autoestima, o excesso ou a falta de desejo sexual e o perdão interessam apenas aos envolvidos. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, P. 289-290).

Diante do exposto, deve-se respeitar o princípio da igualdade e da liberdade em conjunto com o princípio do pluralismo familiar, que resguardados pela Constituição Federal atribuem aos indivíduos poder de construir sua entidade familiar sem serem limitados pelo Estado ou por outros entes que autorizam a criação de novos arranjos familiares.

Na atualidade, são muitos o que não querem enxergar o poliamor, ligando a prática a um certo repúdio baseado em preconceitos a aspectos culturais e religiosos. Entende-se que a relação poliafetiva fere a monogamia e o ideal de fidelidade. Por tudo o que já foi exposto é que se faz necessário o seu estudo a fim de tornar viável o seu reconhecimento juridicamente.

#### **4. O POSICIONAMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA EM RELAÇÃO À UNIÃO POLIAFETIVA**

Ao analisar a união poliafetiva, Dias (2015), esclarece que a convivência afetiva de mais de duas pessoas sob o mesmo teto não pode ser configurada como uma união paralela, uma vez que a doutrina em certos momentos faz essa confusão ao tratar das uniões poliafetivas. Se há o convívio e o envolvimento efetivo simultâneo e consentido entre mais de duas pessoas e presentes os requisitos que configuram união estável, não resta dúvida ser uma união estável poliafetiva. É uma realidade no meio social, apesar de ser ignorada por muitos.

Ainda segundo Dias (2015, p.139), a escritura pública declaratória de união poliafetiva entre duas mulheres e um homem, que ocorreu na cidade Tupã, teve uma grande repercussão social, em especial na esfera jurídica, em que se questionou sobre sua validade e existência.

Ao tratar do tema, Walker (2012), salienta que:

Um cartório no interior de São Paulo divulgou nesta semana uma Escritura Pública de União Poliafetiva, caso considerado inédito no país. Um homem e duas mulheres da cidade de Tupã, que não tiveram a identidade divulgada pelo cartório, já viviam uma união estável e decidiram declarar oficialmente a vida a três. [...] De acordo com a tabeliã que registrou a escritura, Cláudia do Nascimento Domingues, a declaração pública foi uma forma de garantir os direitos de família entre eles. "A lei não permite casamentos poligâmicos, mas neste caso, nenhum deles é casado e os três vivem juntos por vontade própria. Há, portanto, uma união estável, um contrato, onde se estabelecem regras, formas de dividir funções e colaborações para a estrutura familiar", esclarece.

Após lavradas as escrituras públicas declaratórias de uniões poliafetivas no país, aqueles contrários à escrituração a rotularam como contrária aos bons costumes, imoral, inexistente. Por meio de uma representação da Associação de Direito da Família e das Sucessões, o Conselho Nacional de Justiça se posicionou acerca do registro das uniões poliafetivas.

##### **4.1. Registros de escrituras declaratórias de uniões poliafetivas no Brasil**

A escritura pública é o documento cuja finalidade é formalizar juridicamente a vontade das partes e qualquer interessado pode realizar o ato. São documentos que

dão publicidade e segurança aos atos nela formalizados (ESCRITURA PÚBLICA..., 2016, s/p)

A leis precisam estar de acordo com as demandas sociais a fim criarem um elo entre a função do direito e a sua aplicabilidade. A omissão em relação ao poliamor como um fato social acaba ignorando a realidade e deixando em escanteio uma demanda fática por um novo conceito de família.

O debate no mundo jurídico sobre as uniões poliafetivas é importante, pois poderão surgir nos tribunais questionamentos indagando a solução de temas evolvendo sua validade, partilha de bens, alimentos, dentre outros.

No ano de 2012 o tema ganhou repercussão nacional, no dia 23 de agosto, na cidade de Tupã, Estado de São Paulo, onde ocorreu a primeira lavratura de escritura pública de união poliafetiva envolvendo um homem e duas mulheres. Esse foi um dos pontos de partida para diversas discussões sobre a união poliafetiva (UNIÃO ESTÁVEL ENTRE TRÊS..., 2012, s/p)

Na escritura pública, os integrantes alegaram que:

[...] diante da lacuna legal no reconhecimento desse modelo de união afetiva múltipla e simultânea, intentam estabelecer as regras para garantia de seus direitos e deveres, pretendendo vê-las reconhecidas e respeitadas, social, econômica e juridicamente, em caso de questionamentos ou litígios surgidos entre si ou com terceiros, tento por base os princípios constitucionais da liberdade, dignidade e igualdade. (ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM, 2012, s.p.)

De acordo com a assessoria de imprensa do IBDFAM, “a escritura trata sobre os direitos e deveres dos conviventes, sobre as relações patrimoniais bem como dispõe sobre a dissolução da união poliafetiva e sobre os efeitos jurídicos desse tipo de união” (ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM, 2012, s/p)

Outro caso foi registrado, este na cidade do Rio de Janeiro, no 15º Ofício de Notas do Estado do Rio de Janeiro, pela tabeliã Fernanda de Freitas Leitão. O caso envolve três mulheres, o fundamento utilizado pela tabeliã para reconhecer a união foi baseado no princípio da dignidade da pessoa humana e no conceito aberto e plural de família apresentado no art. 226 da Constituição Federal (PAIVA, 2015, s/p).

Segundo o jornal Folha de São Paulo, as três mulheres foram além da declaração de reconhecimento da união, pois as mesmas pretendem gerar um filho e garantir os direitos de ambas e da criança. Cientes de suas escolhas para a

constituição familiar, o trio conferiu às companheiras as decisões que envolvam questões médicas. Firmando companheirismo, o amor, a afetividade e a honestidade.

Um terceiro registro ocorreu no ano de 2013 na cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo. O trio é formado por um homem heterossexual e duas mulheres bissexuais. Na declaração, acertaram a divisão do patrimônio caso o relacionamento venha a romper. Sendo assim, caso um dos integrantes venha a sair da relação, terá direito a receber uma parte do patrimônio que foi construído e comum (IBDFAM, 2015, s/p).

Com esse registro, resta claro o reconhecimento não só da união poliafetiva bem como dos direitos de cada um dos integrantes, que pretendem registrar os filhos frutos da relação com o nome do pai e das duas mães, embora esse registro já seja possível em razão da multiparentalidade.

Antes de adentrar na análise da decisão do Conselho Nacional de Justiça sobre as mencionadas escrituras, faz-se necessário um breve estudo acerca de sua origem, funcionamento e competências dentro do nosso ordenamento jurídico.

#### 4.2. A atuação do Conselho Nacional de Justiça no Brasil

Observando que o tema deste trabalho está relacionado à decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), faz-se necessário um tópico sobre a origem desse órgão, bem como sua natureza jurídica, atuação, atribuições e limites.

Antes de analisar o Conselho Nacional de Justiça no Brasil, faz por bem tratar, de forma breve, do surgimento dos primeiros Conselhos de Justiça e a motivação que levou a sua criação.

Os Conselhos de Justiça surgiram na Europa, com a finalidade de garantir um Poder Judiciário independente e a promoção de sua autonomia de forma eficaz. Tendo como bases esses conselhos, os países da América Latina iniciam a criação dos seus respectivos conselhos, sendo eles órgãos que integram o Judiciário, de composição mista, ou seja, não tinham apenas os magistrados como membros (MALUF, 2013, p. 33).

No Brasil, a criação de um Conselho de Justiça não foi de forma rápida, o Poder Judiciário, com o advento da Constituição de 1988, já possui autonomia, e muitos

juristas tiveram o receio em criar o Conselho, por medo de interferir em sua independência (MALUF, 2013, p.24).

Com o anseio de garantir os direitos fundamentais processuais, com relevância para o princípio da independência funcional dos magistrados, e a fim de garantir um Judiciário livre, célere e imparcial, surge a EC nº 45, mais conhecida como a “a reforma do Poder Judiciário”. Dentre as inovações, destaca-se a criação do Conselho Nacional de Justiça.

Com o advento da Emenda Constitucionalº 45/2004, foi criando o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), este último introduzido ao Poder Judiciário como um órgão regulador de sua atividade financeira e administrativa. O CNJ, com sede em Brasília, possui uma atuação abrangendo todo o território nacional. Por estar dentro do Judiciário, não possui atribuição jurisprudencial.

Foi introduzida na Constituição Federal, por meio da referida emenda, o art. 92:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário: I o Supremo Tribunal Federal; **I-A o Conselho Nacional de Justiça;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) II o Superior Tribunal de Justiça; III os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; IV os Tribunais e Juízes do Trabalho; V os Tribunais e Juízes Eleitorais; VI os Tribunais e Juízes Militares; VII os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. § 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) § 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (BRASIL, 1988, grifo nosso)

O CNJ conta com 15 membros, sendo que, precisam ter mais de 35 anos e menos de 66 anos de idade, o mandato é de dois anos, sendo admitida uma recondução. O órgão conta com a seguinte composição:

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

- I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal;
- II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;
- III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;
- IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- VI - um juiz federal de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior

Tribunal de Justiça;  
 VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;  
 VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;  
 IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;  
 X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;  
 XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;  
 XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;  
 XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. (BRASIL, 1988)

O Presidente do Supremo Tribunal Federal presidirá o CNJ, em sua ausência e impedimentos, será presidida pelo Vice-Presidente do mesmo tribunal.

Para que se obtenha os resultados esperados, o Conselho Nacional de Justiça possui atribuições principais que foram elencadas através da Emenda Constitucional nº 45/2004, esta deixou brecha para que outras atribuições lhe fossem conferidas pelos magistrados. Sampaio (2007, s/p), classifica as atribuições em políticas, disciplinares, informativas, administrativas, correicionais e propositivas.

O CNJ desenvolve vários projetos, dentre eles podemos citar o projeto intitulado “Justiça Aberta”, com o objetivo de recolher informações em todos os tribunais, sejam eles federais ou estaduais, com o intuito de gerar um banco de dados apto a detectar lacunas em cada tribunal.

São diversas as atribuições outorgadas ao CNJ através da Constituição Federal: zelar pela autonomia do Poder Judiciário; definir os planos de metas e programas de avaliação institucional do Judiciário; semestralmente, deverá elaborar e publicar relatório que contenha dados estatísticos sobre a movimentação processual; elaborar relatório anual propondo providências que achar necessária à situação do Judiciário; receber e reconhecer reclamações contra órgãos ou membros do Poder Judiciário, podendo avocar processos disciplinares; rever, de ofício ou mediante provocação, processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados a menos de um ano.

A atribuição de fiscalização dos cartórios extrajudiciais por meio do Conselho Nacional de Justiça merece destaque. Tais fiscalizações ocorrem através de inspeções e correições. As inspeções, apuram os fatos relacionados ao funcionamento dos serviços judiciais e auxiliares e dos órgãos notariais e de registro.

As correições apuram fatos determinados ligados a deficiências graves dos serviços judiciais e auxiliares e dos órgãos notariais e de registro (SAMPAIO, 2007, s/p).

A criação do Conselho Nacional de Justiça se deu a partir das prerrogativas explicitadas na Constituição Federal de 1988, das aspirações para que o Judiciário se torne mais transparente e que garanta a todos o devido processo legal.

Embora tenha sido criado como um elevado órgão administrativo do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça não possui competência jurisdicional, ou seja, não resolve os conflitos trazidos pelas artes ao Poder Judiciário (SAMPAIO, 2007, s/p).

O Conselho já deu importantes passos, podem ser citados como exemplos a Resolução 135 que regulamenta o procedimento dos inquéritos abertos pelo CNJ bem como a Resolução 175, que merece breves comentários por possuir uma relação com o tema abordado neste trabalho.

Após a decisão do STF, que reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo, surgiram no meio jurídico vários pedidos de conversão dessas uniões em casamento, sendo a sua maioria julgados e deferidos pelos juízes de diversos locais.

Os Tribunais, usando de sua competência fiscalizadora dos cartórios extrajudiciais, expediram atos normativos instruindo para o recebimento da celebração ou conversão das uniões estáveis em casamento.

Diante do exposto, o Conselho Nacional de Justiça, votou os termos da proposta. Diz a Resolução nº 175/2013 do CNJ: Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013 Texto original Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, CONSIDERANDO a decisão do plenário do Conselho Nacional de Justiça, tomada no julgamento do Ato Normativo no 0002626-65.2013.2.00.0000, na 169ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de maio de 2013; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, nos acórdãos prolatados em julgamento da ADPF 132/RJ e da ADI 4277/DF, reconheceu a inconstitucionalidade de distinção de tratamento legal às uniões estáveis constituídas por pessoas de mesmo sexo; CONSIDERANDO que as referidas decisões foram proferidas com eficácia vinculante à administração pública e aos demais órgãos do Poder Judiciário; CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do RESP 1.183.378/RS, decidiu inexistir óbices legais à celebração de casamento entre pessoas de mesmo sexo; CONSIDERANDO a competência do Conselho Nacional de Justiça, prevista no art. 103-B, da Constituição Federal de 1988; RESOLVE: Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo. Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências

cabíveis. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Ministro Joaquim Barbosa (BRASIL/CNJ, 2011).

Com uma breve leitura da Resolução, nota-se que, ao se posicionar sobre essa temática, o CNJ padronizou a forma como devem se portar os cartórios em relação a tema.

#### 4.3. Decisão proibitiva dos registros das uniões poliafetivas

É possível encontrar no site do Conselho Nacional de Justiça notícias relacionadas à problemática da regulamentação envolvendo os registros de uniões poliafetivas. Por ser objeto de estudo deste trabalho, merece destaque a análise do Pedido de Providências apresentado pela Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS), pleiteando a proibição dos registros de escrituras declaratórias de uniões estáveis poliafetivas.

A Associação de Direito de Família e das Sucessões surgiu no ano de 2013, foi criada por um grupo de juristas com o intuito de garantir a efetiva aplicação do Direito e Família e do Direito Sucessório. Tem como objetivo principal, segundo consta, o combate a “ideias desastrosas” sobre os valores da família que partem de uma parcela da população (ADFAS, 2018, s/p).

Em seu *sítio* eletrônico, é de fácil localização o seu posicionamento acerca das uniões poliafetivas. Em uma das publicações realizadas a Associação compara a união poliafetiva com a poligamia:

Entre essas desastrosas ideias e proposições está a institucionalização da poligamia, também chamada de poliamor, poliafeto ou uniões simultâneas, expressões que suavizam o seu verdadeiro conteúdo de relações extraconjogais ou mancebia, com o enganoso objetivo de transformá-las em entidades familiares. (ADFAS, 2018, s/p)

Com base nesse entendimento, sustenta que são inconstitucionais as escrituras públicas declaratórias, por não possuírem eficácia jurídica; violarem os princípios basilares da família; contrariarem as regras constitucionais sobre família, a lei civil, a moral e os costumes brasileiros. Também alega que o termo “união poliafetiva” é um meio de renomear a poligamia, e que essa tentativa é contrária aos preceitos da Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, requereu ao Conselho Nacional de Justiça a proibição da lavratura de escrituras públicas de uniões poliafetivas pelos cartórios do país.

Ao se instaurar o Pedido de Providências, a Ministra Corregedora Nancy Andrighi recomendou que os cartórios suspendessem a lavratura de novas escrituras dessa natureza, até que o julgamento do mérito da questão, enfatizando que “[...] essa é apenas uma sugestão aos tabelionatos, como medida de prudência, até que se discuta com profundidade esse tema tão complexo que extrapola os interesses das pessoas envolvidas na relação afetiva”. (CNJ, 2016a).

A Ministra ainda pontuou ser necessário a manifestação das Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo em relação à representação feita pela ADFAS. Por fim, consta na decisão da Ministra a seguinte determinação:

Intimem-se, ainda, as Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados, para que informem às serventias extrajudiciais de Notas sob sua supervisão acerca da existência deste procedimento em tramitação na Corregedoria Nacional, e recomendem aos seus titulares que é conveniente aguardar a conclusão deste Pedido de Providências para lavrar novas escrituras declaratórias de “uniões poliafetivas” (CNJ, 2016b).

Em julgamento ocorrido no dia 26 de Junho de 2018, o CNJ entendeu por proibir que cartórios realizem o registro de uniões estáveis poliafetivas. No julgamento prevaleceu o voto do Relator, Ministro João Otávio de Noronha, que votou favorável à representação da ADFAS, e o Ministro Luciano Frota votou pela improcedência do pedido, pontuando tema relevantes para esta pesquisa. Ao final do julgamento, oito conselheiros votaram pela proibição do registro e cinco em favor do registro, sejam eles de forma total ou parcial (ADFAS, 2018, s/p).

De início, é imprescindível tecer comentários acerca dos fundamentos utilizados no voto do Ministro Relator, João Otávio de Noronha. Em seu voto, percebe-se que a principal justificativa para não se reconhecer a união poliafetiva como entidade familiar é que a mesma não possui tanta expressividade na sociedade e que ainda é carente de explicações acerca de sua conceituação, formas e requisito. São as palavras do Ministro:

Além de recente, o tema é praticamente ausente da vida social dos cidadãos e é pouco debatido até mesmo na comunidade jurídica. O instituto encontra dificuldades de conceituação clara, com especificação dos elementos e requisitos da relação “poliafetiva”, uma vez que existe um grande número de experiências possíveis para os relacionamentos. (CNJ, 2018, p.21)

O Relator ainda fundamenta que a “sociedade brasileira não incorporou a “união poliafetiva” como forma de constituição de família. Há real dificuldade de, hoje, conceder status tão importante a essa modalidade de relacionamento, que ainda carece de maturação.” (CNJ, 2018, p,21). Em seu voto, deixa claro que os relacionamentos são pautados no princípio da monogamia e que a sociedade ainda não amadureceu esta ideia (CNJ, 2018).

Ao fazer uma relação entre os mundos fotos e o mundo do direito, entende que a alteração legislativa ocorre a partir da mudança social, mas o Ministro Relator deixa claro que ainda há um receio social no reconhecimento de novos arranjos familiares, por ser um tema recente e que poderia indicar uma revolução negativa aos costumes sociais (CNJ, 2018). Esclarece ainda que:

União formadas por mais de dois cônjuges sofrem forte repulsa social e os poucos casos existentes não refletem a posição da sociedade acerca do tema; consequentemente, a situação não representa alteração social hábil a alterar o mundo jurídico. (CNJ, 2018, p.22)

Uma parte da doutrina, tomando como exemplo o posicionamento de Dias (2015), entende que a união poliafetiva está presente na sociedade e é uma realidade que não pode ser ignorada, mesmo gerando uma rejeição de cunho moral ou religioso, a sua efetivação gera efeitos jurídicos:

Eventual rejeição de ordem moral ou religiosa à dupla conjugalidade não pode gerar proveito indevido ou enriquecimento injustificável de um ou de mais de um frente aos outros partícipes da união. Negar a existência de famílias poliaféticas como entidade familiar é simplesmente impor a exclusão de todos os direitos no âmbito do direito das famílias e sucessório. Pelo jeito, nenhum de seus integrantes poderia receber alimentos, herdar, ter participação sobre os bens adquiridos em comum. Nem seria sequer possível invocar o direito societário com o reconhecimento de uma sociedade de fato, partilhando-se os bens adquiridos na sua constância, mediante a prova da participação efetiva na constituição do acervo patrimonial (DIAS, 2015, p. 139).

Outro argumento trazido na fundamentação do Ministro João Otávio de Noronha é a impossibilidade de se aplicar de forma análoga as regras das relações monogâmicas às relações poliaféticas. Afirma que a relação plural não pode ser comparada àquela pautada na exclusividade. Entende que a união poliafetiva é mais complexa, por ter um número a mais de envolvidos, não podendo ter efeitos jurídicos.

Hoje, a união “poliafetiva” viola o direito em vigência no país, que veda expressamente a possibilidade de mais de um vínculo matrimonial simultâneo e proíbe, por analogia, uniões estáveis múltiplas. O entendimento jurisprudencial dos tribunais pátrios também repele a existência de uniões estáveis simultâneas ao casamento (CNJ, 2018, p.23)

O Relator demonstra por meio de jurisprudência, a dependência dos Tribunais em enraizar cada vez mais os ideais da monogamia e o dever de fidelidade.

Ao finalizar, o Ministro deixa aberta a possibilidade que, num futuro, a questão volte a surgir em debates jurídicos acerca do seu reconhecimento enquanto entidade familiar. Na decisão, decidiu por dar provimento ao Pedido de Providências determinando que as Corregedorias Estaduais proíbam a lavratura das escrituras públicas declaratórias de união estável poliafetiva.

Cabe aqui esclarecer que os fundamentos trazidos pelos Ministros que compreendem a importância do tema são frequentemente discutidos pelos doutrinadores e algumas instituições.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família se posicionou contrário ao procedimento do Conselho Nacional de Justiça, por considerar o pedido uma afronta aos princípios da dignidade humana, liberdade e intervenção na vida privada. Alega também que a pluralidade das famílias, trazida pela Constituição Federal de 1988 deve ser respeitada (ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM, 2018, s/p).

O Colégio Notarial do Brasil entende que “fechar os olhos para a realidade social e torná-la apenas como um ideal inalcançável, no caso da família, implica violação do dever constitucional de proteção” (CNJ, 2018, p.21).

Na decisão do Conselho Nacional de Justiça, o voto contrário ao Pedido de Providências partiu do Ministro Luciano Frota, trazendo argumentos que comprovam a importância do tema em questão e sua aplicabilidade na sociedade.

Um fundamento presente na decisão, é que, ao julgar a ADI 4277/DF e a ADPF 132/RJ, o Supremo Tribunal Federal confirmou o entendimento de que não se pode uma pessoa ser discriminada pela sua orientação sexual e tampouco ficar de fora da proteção do Estado. Esclarece ainda, que a partir da decisão, o Supremo Tribunal Federal deixou aberta a possibilidade do reconhecimento de novas entidades familiares. Reforçou ainda que o art. 226, da Constituição Federal não é um rol

taxativo, sendo possível o reconhecimento de outros arranjos familiares (CNJ, 2018, p, 32).

O Ministro ainda considera que “deve se pautar o Estado na proteção da família, direcionando o amparo para as pessoas que a integram, e não para as formas e estruturas tradicionais, que não mais atendem ao conceito de entidade familiar” (CNJ, 2018, p. 32).

Argumenta ainda que, no mundo dos fatos é concreta a realidade das uniões poliafetivas, pautadas na afetividade, com obrigações recíprocas entre os indivíduos, a construção de um patrimônio comum e que não podem ficar sem a devida proteção do Estado. Essas relações integram o conceito de pluralidade de famílias, abarcado pela Magna Carta de 1988. Nesse contexto:

despido de qualquer carga de preconceito e de convicção religiosa, que a questão deve ser examinada, centrando o foco no respeito à dignidade da pessoa humana e na obrigação do Estado de se abster de ingerências na esfera privada dos indivíduos que sejam contrárias à construção dessa esfera de dignidade pessoal. A autonomia privada, no conceito que decorre do próprio Estado Democrático de Direito, como expressão do poder de autodeterminação individual, possibilita que o particular possa fazer escolhas pessoais e estabelecer regras jurídicas de seu próprio comportamento, desde que não sejam contrárias ao direito” (CNJ, 2018, p. 33)

Argumentos para levar a efeito o reconhecimento das uniões poliafetivas não faltam, a questão debatida é que a proibição dos registros cartorários como uma tentativa de esquecer essa realidade será em vão, pois tais vínculos não desaparecerão da sociedade em razão dessa vetação.

#### 4.4. A função do Estado frente à omissão legislativa

As relações familiares não são imutáveis, é necessário olhar para o Direito de Família sem as amarras do preconceito. Os valores estão se modificando em ritmo cada vez mais acelerado. Algo que em outro espaço de tempo era inaceitável, nos dias atuais é corriqueiro e normal.

Nos diversos casos de uniões poliafetivas apresentados neste trabalho, tem-se a expressa declaração de vontade das partes envolvidas na relação. Um caso semelhante ao da cidade de Tupã ocorreu em Porto Velho, no Estado de Rondônia.

O juiz de direito Adolfo Theodoro Naujoks Neto, ao julgar o processo nº 001.2008.005553-1, trazido no Tribunal de Justiça do Estado, decidiu que:

de tudo que foi exposto, é possível o reconhecimento da união dúplice, quando a autora, o extinto e sua falecida esposa mantiveram uma relação de poliamor, consentida e tolerada, advindo daí efeitos legais como a divisão dos bens adquiridos neste período [...] devendo o patrimônio adquirido pelo de cujus, por sua falecida esposa e pela autora neste período ser dividido em três partes iguais, mediante comprovação nos autos do inventário. (DURAN, 2013)

É certo que alguns juristas defendem que reconhecer a união poliafetiva seja uma grave ofensa à moral e à legalidade, a exemplo o posicionamento de Cesar Augusto Rosalino (2012):

a união poliafetiva encontra-se fulminada pela nulidade absoluta, não produzindo qualquer efeito jurídico seja entre as partes, seja perante terceiros, haja vista a vedação expressa contida no ordenamento normativo quanto à manutenção plúrima de vínculos de convivência civil. (OLIVEIRA, 2012)

Por outro lado, Pereira (2012), entende que não há inconstitucionalidade para o registro da união poliafetiva, o jurista vai além ao afirmar que o registro em cartório é apenas uma declaração de vontade com o intuito de formar um núcleo afetivo. "Não há nenhum tipo de inconstitucionalidade porque o Estado não interfere na vida privada das pessoas. Por isso, nem mesmo o Ministério Público pode entrar com qualquer ação na justiça para desconstituir o registro" (ALVAREZ, 2013).

O Tribunal Constitucional da Alemanha, ao julgar caso semelhante, afastou a intervenção do Estado, com o fundamento de que a família é a vontade dos indivíduos e não a que o Estado determina (ALVAREZ, 2013).

A sociedade está em constante modificação e as leis não acompanham o ritmo a cada dia mais intenso de tais mudanças. A partir da Constituição Federal de 1988 tem início a desconstrução da família patriarcal, aquela edificada na monogamia, na relação heterossexual, patriarcal e patrimonial, permitindo ser o afeto a base de toda e qualquer estrutura familiar.

O afeto, resultado do direito fundamental à felicidade, é questão frequente para a identificação e construção de uma entidade familiar.

O Superior Tribunal de Justiça no REsp. Nº 1.183.378/RS, destacou que são múltiplos os arranjos familiares, não podendo o Estado negar proteção a qualquer família.

De início, a união homoafetiva gerou um forte resistência e repercussão social, por muitas vezes sendo considerada inconstitucional. A decisão que confere aos casais homossexuais o direito à união estável é do ano de 2011. Mesmo o Direito caminhando a pequenos passos, acabará moldando-se à realidade social. Se em outra época a constituição da família possuía fins reprodutivos e patrimonial, nos dias de hoje é constituída pelo afeto dos membros que a compõe.

A relação poliafetiva é uma temática que está em discussão, gerando uma nova realidade familiar, não cabe ao Estado negar a sua discussão. O Direito acompanha a sociedade e não o contrário.

O Conselho Nacional de Justiça, ao seguir o viés de não reconhecer o registro das uniões poliafetivas, reputa grande retrocesso para o Direito das Famílias. A busca pela felicidade não pode ser barrada por dogmas religiosos e patriarcais, nem por vedações cartorárias. Diante da autonomia da vontade das partes, o Estado deve intervir de forma mínima, devendo aceitar tal modalidade de união.

O Direito deve acompanhar as modificações sociais que cotidianamente surgem do seio social. As uniões poliafetivas são uma realidade, independentemente de qualquer preconceito, existem e merecem respeito enquanto entidade familiar.

Não é interesse do ordenamento jurídico moldar perfis sociais por meio de vedações. Da mesma forma que a união homoafetiva, a união poliafetiva é uma relação humana que tem a sua base fundada o afeto.

No ordenamento jurídico, não há proibição expressa para a relação poliamorosa, a Carta Magna apresenta meios plurais de constituição familiar. Ao reconhecer a entidade familiar homoafetiva, o Supremo Tribunal Federal usou como base o direito ao afeto, à dignidade humana, o pluralismo familiar, a busca da felicidade e do dever do Estado de garantir a proteção das minorias, todos esses fundamentos são plenamente aplicáveis às uniões poliafetivas.

Os questionamentos surgirão nos Tribunais com maior frequência, e a partir daí o Direito não poderá se omitir; o Estado, enquanto democrático e de Direito, tem a função de garantir a proteção para essas relações.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir deste estudo, foi possível confirmar que o conceito da família se transforma cotidianamente, devendo o Direito acompanhar esse movimento social e se prender à realidade fática dos indivíduos.

Com o surgimento do Estado Democrático de Direito e o surgimento de princípios jurídicos, afirma-se que, sendo o Estado laico, plural e democrático, aceitar e reconhecer a união poliafetiva é uma medida fundamental, cobrir os olhos para esta realidade é permitir um retrocesso na sociedade.

Os posicionamentos contrários às uniões poliafetivas trazidos no trabalho, evidenciam um olhar discriminatório e pautado no ideal de monogamia. Por outro lado, percebe-se que as uniões poliafetivas estarão cada vez mais presentes na sociedade e consequentemente serão debatidas no âmbito jurídico.

Confirmou-se que a resistência ligada ao reconhecimento e regulamentação dos diretos relativos às uniões poliafetivas está vinculada ao fundamento moral enraizado pela sociedade, justificando a não regulamentação à contrariedade ao modelo tradicional de família.

Diante do novo ordenamento de valores trazidos pela Constituição Federal de 1988 ao ampliar o rol, não taxativo, das entidades familiares, é forçoso reconhecer que não há hierarquia entre os arranjos familiares, devendo todos eles ser protegidos e garantidos. O princípio do pluralismo familiar e a afetividade como principal elemento para a formação da família são essenciais para se legitimar a família poliafetiva.

Nesse contexto, o poliamor foi conceituado, no presente estudo, como uma relação não monogâmica, no qual três ou mais pessoas se relacionam de modo simultâneo e com o consentimento de todos os envolvidos, tendo como pilares o afeto, a reciprocidade, a lealdade, a honestidade e a confiança.

Vale destacar que nem toda relação de poliamor constitui uma união poliafetiva, para a constituição desta última se faz necessário o *animus familiae*, sendo vista essa prática na hipótese do poliamor em sua forma fechada.

A união poliafetiva é uma relação familiar como qualquer outra, o que a difere das outras é escolha não monogâmica e a quantidade de pessoas que participam da relação.

Os questionamentos jurídicos envolvendo as uniões poliafetivas irão surgir no Judiciário, devendo este se posicionar acerca do tema, visto que a decisão do

Conselho Nacional de Justiça tem efeito apenas no âmbito administrativo, não produzindo nenhum efeito no Judiciário. Os Tribunais ainda estão enraizados nos ideais monogâmicos, sendo poucos os que compreendem as relações que vão além da monogamia. Portanto, faz-se necessária a regulamentação acerca das uniões estáveis poliafetivas, a fim de garantir uma proteção jurídica adequada aos seus anseios, além de barrar qualquer forma de discriminação aos novos arranjos familiares.

A luta pela afirmação das famílias poliafetivas é recente, porém, espera-se do Judiciário agilidade em amparar os direitos e deveres dessas famílias e de outras que eventualmente venham a surgir.

## REFERÊNCIAS

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. **Escritura reconhece união poliafetiva a três.** 21 de agosto de 2012. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/noticias/4862/novosite> Acesso em 14 de outubro de 2018.

\_\_\_\_\_. **Família poliafetiva e juristas reagem à decisão do CNJ.** 28 de junho de 2018. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6674/Fam%C3%ADlia+poliafetiva+e+especialistas+reagem+%C3%A0+decis%C3%A3o+do+CNJ> Acesso em 26 de outubro de 2018.

ALMEIDA, Marcelo Santoro Pires de Carvalho; HOGEMANN, Edna Raquel. A união poliafetiva à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. **Juris poiesis.** Rio de Janeiro, n.16, p.69-84, jan-dez. 2013.

ALVAREZ, Rogério. **União poliafetiva não é constitucional.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-ago-26/advogado-união-poliafetiva-nao-institucional>, acessado em 17de outubro de 2018.

BONI DE CASTRO, Felipe. “**O papel do Conselho Nacional De Justiça: Sua competência, atribuições, importância e finalidade**”. São Paulo, 10 de fevereiro de 2009. Pág. 3. Disponível em [http://www.oabsp.org.br/comissoes2010/direitoadministrativo/artigos/papel\\_cnj.pdf?view=searchterm=felipe%20de%20boni%20castro](http://www.oabsp.org.br/comissoes2010/direitoadministrativo/artigos/papel_cnj.pdf?view=searchterm=felipe%20de%20boni%20castro) Acesso em: 16 de outubro de 2018.

BRASIL. **Código Civil (2002).** 22ed. São Paulo: Editora Rideel, 2016.

\_\_\_\_\_. **Código Civil (1916).** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm)>. Acesso em: 20 de setembro de 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988).** 22ed. São Paulo: Editora Rideel, 2016.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1934).** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm). Acesso em 20 de setembro de 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (1946).** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em 20 de setembro de 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil (1967).** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm). Acesso em 20 de setembro de 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm). Acesso em 1º de agosto de 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.836. 9 de janeiro de 2004.** Cria do Programa Bolsa Família e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.836.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.836.htm) Acesso em 12 de outubro de 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4.277/DF.** Relator. Min. Ayres Brito, Tribunal Pleno, por unanimidade, j. 05/05/2011, p. Dje 10/10/2011. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635> Acesso em 10 de outubro de 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.971. 29 de dezembro de 1994.** Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8971.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8971.htm)> acesso em 23 de outubro de 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.278. 10 de maio de 1996.** Regula o §3º do art. 226 da Constituição Federal de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9278.htm)> acesso em 23 de outubro de 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 380.** Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>>. Acesso em 10 de agosto de 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 382.** Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2488>> Acesso em 10 de agosto de 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 175.** Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>> . Acesso em 22 de setembro de 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001459-08.2016.2.00.0000.** 28 de junho de 2018.

BARBOSA, Dyego Fernandes. **A união estável no novo código civil e seus desdobramentos jurídicos.** 2005. Dissertação (Mestrado em direito civil comparado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.

CAMPOS, Fernando Abreu Barbosa. **Efeitos do concubinato no Direito das Famílias: a violação aos princípios do afeto e da dignidade humana.** Trabalho de Conclusão de Curso, 2016. 51f. Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2016.

CARDOSO, Daniel dos Santos. **Amando Vári@as – Individualização, Redes, Ética e Poliamor.** 2010. 102f. Dissertação (Mestrado em Ciências da Comunicação) –

Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova Lisboa, Lisboa – Portugal.

CÔRREA, Darcísio. **A Construção da Cidadania**. Ijuí: Unijuí. 1999.

COSTA, Carlos. **Um movimento social intitulado Poliamor**. 2016. Disponível em <https://opsicologoonline.com.br/um-movimento-social-intitulado-poliamor/> Acesso em: 25 de outubro de 2018.

DAMASCENO, Kátia. **Tipos de relacionamento: do relacionamento aberto ao poliamor**. 2017. Disponível em <https://www.mulheresbemresolvidas.com.br/poliamor/> Acesso em: 26 de outubro de 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias**. 4ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DURAN, Aline Samara Jandamhi. **Levantamento e proposta de conceituação sobre a união poliafetiva**. Revista Pitágoras. Nova Andradina/MS, dez/Marc 2013.

ESCRITURA PÚBLICA DE DECLARAÇÃO NO CARTÓRIO DE NOTAS. 2016. **Blog do Cartório 24 horas**. Disponível em <https://blog.cartorio24horas.com.br/declaratoria-por-escritura/> Acesso em: 26 de outubro de 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: família**. 7ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015. v. 6.

FERRAZ FILHO, José Francisco Cunha. In: Machado, Antônio da Costa. (Org.). **Constituição Federal Interpretada**. 4ª ed. Barueri: Manole, 2013.

FERREIRA, Dillyanne de Vasconcelos; LEME, Ana Carolina Reis Paes. União estável: das leis especiais à edição do novo código civil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, VIII, n. 23, out 2005. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=236&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=236&n_link=revista_artigos_leitura)> Acesso em out 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de família**. 4ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. v. 6.

\_\_\_\_\_. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de família**. 7ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Dicionário de Direito de Família**. Editora Forense, 1987.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Cartório de Jundiaí (SP) registra mais uma união poliafetiva**. 2015. Disponível em

<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5844/Cart%C3%B3rio+de+Jundia%C3%ADo+%28SP%29+registra+mais+uma+uni%C3%A3o+poliafetiva> Acesso em 26 de outubro de 2018.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias.** 4ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **Entidade familiares constitucionalizadas:** para além do *numerus clausus*. Teresina: Editora Jus Navegandi, 2002.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil: Famílias.** São Paulo. Editora Sairava, 2008.

LINS, Regina Navarro. **Da monogamia ao poliamor.** 2016. Disponível em <<https://reginanavarro.blogosfera.uol.com.br/2016/08/06/da-monogamia-ao-poliamor/>> Acesso em 02 de outubro de 2018.

MACHADO, José Jefferson Cunha. **Curso de Direito e Família.** Sergipe: UNIT, 2000.

MALUF, Paulo José Leonesi. **Conselho Nacional de Justiça: Análise de sua competência disciplinar.** 2013. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da universidade de São Paulo. São Paulo.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. “Novas” Entidades Familiares e seus Efeitos Jurídicos. In: **Família e Solidariedade:** Teoria e Prática do Direito de Família. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 35- 48.

MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa.** Editora Melhoramentos, 2018.

MIQUÉIAS. **Possibilidades de amores.** 12 de agosto de 2013. Disponível em <<http://www.obarbeiro.com.br/psicologia/160/>> Acesso em 09 de outubro de 2018.

OLIVEIRA, Samuel Menzes. **Seria constitucional a “novíssima” União Poliafetiva?.** Disponível em: [http://www.sumarissimo.com/2012\\_09\\_01\\_archive.html](http://www.sumarissimo.com/2012_09_01_archive.html). Acessado em: 17 de outubro de 2018.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 10 de dezembro de 1948. Disponível em <[https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)> Acesso em 10 de outubro de 2018.

PAIVA, Juliana Dal. **Rio registra primeira união estável entre três mulheres.** 2015. Estadão. Disponível em <https://brasil.estadao.com.br/noticias/rio-de-janeiro,rio-registra-primeira-uniao-estavel-entre-3-mulheres,1781538> Acesso em 26 de outubro de 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** 22ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, v.5.

PILÃO, Antônio Cerdeira. Reflexões sócio-antropológicas sobre Poliamor e amor romântico. **RBSE – Revista Brasileira de Sociologia da Emoção**, v. 12, n.35, pp. 505-524, agosto de 2013. ISSN 1676-8965. Disponível em <<http://www.cchla.ufpb.br/rbse/PilaoArt%20Copy.pdf>>

PILÃO, Antônio Cerdeira; GOLDENBERG, Mirian. Poliamor e Monogamia: Construindo Diferenças e Hierarquias. **Revista Artémis**, v.13, jan-jul, 2012. P. 62-71. Disponível em <http://www.ies.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/viewFile/14231/8159> Acesso em 10 de outubro de 2018.

POLI, Leonardo Macedo. O reconhecimento da família poliafetiva no Brasil: uma análise a luz dos princípios da dignidade humana, autonomia privada, pluralismo familiar e isonomia. **Revista Duc In Altum – Cadernos de Direito**, vol. 7, n.13, set-dez. 2015. Disponível em <<http://faculdadedamas.edu.br/revistafd/index.php/cihjur/index.php/cihjur/article/view/46/488>> Acesso em 12 de outubro de 2018.

POLIAMOR. SLABI, Nagib; GOMES, Priscila Pereira Vasques. In: **VOCABULÁRIO JURÍDICO**. 31 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, s.p. E-Book. Disponível em: [http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5736-0/cfi/6/8\[;vnd.vst.idref=title](http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5736-0/cfi/6/8[;vnd.vst.idref=title)] Acesso em 26 de outubro de 2018.

PORTO, Duina. **O reconhecimento jurídico do poliamor como multiconjugalidade consensual e estrutura familiar**. Tese (Doutorado em Direitos Humanos e Desenvolvimento). Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **O Conselho Nacional de Justiça e a independência do Judiciário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SENRA, Ricardo. #SalaSocial: Redes sociais aproximam brasileiros adeptos do ‘poliamor’. **BBC Brasil em São Paulo**. 8 de dezembro de 2014. Disponível em <[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/12/141206\\_salasocial\\_poliamor\\_rs](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/12/141206_salasocial_poliamor_rs)>

SILVA, Luana Babuska Chrapak da. **A paternidade socioafetiva e a obrigação alimentar**. 2003. 91f. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003.

SHINMI, Adriana Teodoro. **Da paternidade socioafetiva**: o reconhecimento do valor jurídico do afeto como instrumento para a concretização da dignidade da pessoa humana. 2011. 101f. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal do Paraná. Curitiba. 2011.

**UNIÃO ESTÁVEL ENTRE TRÊS PESSOAS É OFICIALIZADA EM CARTÓRIO DE TUPÃ, SP.** 2012. Disponível em <http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/uniao-estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp.html> Acesso em 23 de outubro de 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito das sucessões.** 14<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Atlas, v.7, 2014.